



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 69

Disponibilização: segunda-feira, 25 de abril de 2022

Publicação: terça-feira, 26 de abril de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
03ª Zona Eleitoral	65
06ª Zona Eleitoral	66
08ª Zona Eleitoral	67
09ª Zona Eleitoral	72
13ª Zona Eleitoral	80
14ª Zona Eleitoral	82
23ª Zona Eleitoral	83
24ª Zona Eleitoral	83
26ª Zona Eleitoral	84
27ª Zona Eleitoral	87
28ª Zona Eleitoral	94
31ª Zona Eleitoral	95
34ª Zona Eleitoral	96
Índice de Advogados	104

Índice de Partes	105
Índice de Processos	109

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 270/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1171446](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092337, Assistente I, FC-1, da Secretaria Judiciária, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente V, FC-5, do Núcleo de Apoio às Sessões Plenárias, no período de 25/04/2022 a 05/05/2022, em substituição a LUCIANA ALVES SANTOS, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25 /04/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 25 /04/2022, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 274/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1172397](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO FERREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923257, lotado na Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor II, CJ-2, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, no período de 25 a 29/04/2022, em substituição a RICARDO AUGUSTO FERREIRA RIBEIRO, em razão de férias do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25 /04/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 25 /04/2022, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000121-38.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000121-38.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
- INCORPORADO PELO PATRIOTAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000121-38.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PATRIOTAS

DESPACHO

Determino o lançamento do movimento "suspensão ou sobrestamento por convenção das partes" (código 11014 da TPU/CNJ), conforme consta na certidão de ID 11416286.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-54.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600001-54.2021.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : JOSE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

RECORRIDA : ADELIA DA SILVA DIAS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA : MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : ALAN FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : ANDERSON JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : EDIVAL FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : EVANIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : JOSE AELMO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : JOSE AILTON SILVA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : JOSE FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : MAXWELL SANTOS MARINHO REIS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : UEDSON NEY DOS SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-54.2021.6.25.0014 - Maruim - SERGIPE

RELATOR: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE(S): JOSE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE(S): FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820-A

RECORRIDO: ALAN FELIX DOS SANTOS, EVANIO SANTOS DA SILVA, JOSE AILTON SILVA, JOSE FRANCISCO SANTOS, ANDERSON JESUS DE SOUZA, EDIVAL FARIAS DA SILVA, JOSE AELMO GOMES DOS SANTOS, LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR, UEDSON NEY DOS SANTOS, MAXWELL SANTOS MARINHO REIS

RECORRIDA: MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA, ADELIA DA SILVA DIAS, MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS PROPORCIONAIS (VEREADOR). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PREJUDICIAL DE MÉRITO. MÍDIA DIGITAL. MEIO DE PROVA. ÁUDIOS INCOMPLETOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os arquivos de áudio extraídos do *Whatsapp*, trazidos de forma incompleta pelo autor e sem constar a contrapartida do interlocutor, não permitem a apreciação de seu conteúdo, isto diante da facilidade de criação ou adulteração das mensagens por meio de aplicativos ou softwares, bem como alteração da ordem cronológica dos fatos. Inadmissão como meio de prova. Precedente STJ.

2. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inexpressividade ou inexistência de votos, a ausência de campanha eleitoral ou, ainda, a prestação de contas sem movimentação financeira de uma candidata representam circunstâncias que, conjunta ou isoladamente, demonstram indícios de descumprimento da norma, mas não são suficientes para retratar fraude à cota de gênero.

3. A caracterização de fraude à cota de gênero reclama prova robusta apta a demonstrar que o registro de candidaturas femininas possuíam como objetivo burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Resultando na ausência de prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, atrai, neste caso, a incidência do princípio do *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece salvaguarda da Justiça Eleitoral.

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença zonal mantida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 19/04/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-54.2021.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ SOUZA SANTOS, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, município de Maruim/SE, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente os pedidos veiculados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), fundada em suposta fraude à cota de gênero, ajuizada em desfavor de EDIVAL FARIAS DA SILVA, JOSÉ AILTON SILVA, MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA, ADÉLIA DA SILVA DIAS; ALAN FÉLIX DOS SANTOS, LUCIANO SALOMÃO DO NASCIMENTO JÚNIOR, MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS, UEDSON NEY DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO SANTOS, MAXWELL SANTOS MARINHO REIS, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA, EVANIO SANTOS DA SILVA e JOSÉ AELMO GOMES DOS SANTOS, candidatos ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, município de Maruim/SE, e de ANDERSON JESUS DE SOUZA, presidente municipal da aludida agremiação partidária.

Narra a exordial (ID 11379843), em apertada síntese, que o Partido dos Trabalhadores em Maruim /SE registrou as candidaturas de Maria de Lourdes Moura Pereira e Adélia da Silva Dias com o intuito de fraudar a cota de gênero obrigatória, prevista na Lei de Eleições, possibilitando o registro das candidaturas masculinas.

Sustentou que a fraude restou devidamente caracterizada, posto que (1) em mídia digital acostada aos autos (arquivos de áudio), a candidata Maria de Lourdes Moura teria afirmado que seu registro foi realizado apenas para preenchimento do percentual de gêneros e que nunca teve interesse em concorrer ao cargo de vereadora nas Eleições 2020; (2) as candidatas Adélia da Silva Dias e Maria de Lourdes Moura Pereira (2.1) obtiveram votação inexpressiva nas eleições (2 votos e 5 votos, respectivamente); (2.2) não realizaram qualquer ato de campanha eleitoral; e (2.3) não registraram nenhum gasto com material de campanha no processo de prestação de contas.

Diante da suposta fraude, requereu a cassação dos registros de candidatura, diplomas e mandatos, bem como a anulação dos votos atribuídos a todos os candidatos registrados pelo PT em Maruim, com a consequente retotalização dos votos, e a declaração de inelegibilidade para todos aqueles que contribuíram para a fraude.

Os impugnados foram citados e apresentaram contestação (ID 11379870), refutando os argumentos da inicial. Em sede de preliminar, suscitaram a ausência de interesse de agir do impugnante, e, no mérito, aduziram a inocorrência fraude à cota de gênero, posto que as candidatas Adélia da Silva Dias e Maria de Lourdes Moura Pereira (1) manifestaram interesse em concorrer no pleito e (2) praticaram atos de campanha, tendo confeccionados santinhos e participados de eventos. Aduziram, ainda, que a pandemia Covid-19 prejudicou uma campanha extensiva e recebimentos de recursos dos diretórios para aplicação na campanha, bem como a ausência de prova robusta para caracterização da alegada fraude.

Audiência de instrução realizada em 20/08/2021 (ID 11379894), na qual foram ouvidas as testemunhas Larissa Mendes Aruba e Alef dos Santos, ambas arroladas pelos impugnados, as quais declararam, em síntese, terem presenciado a participação das candidatas em atos de campanha.

As partes apresentaram alegações finais (ID 11379923 e 11379917), ratificando o teor das petições anteriores.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela procedência da ação, por entender a ocorrência de burla à legislação eleitoral (ID 11379936).

Em sentença (ID 11379938), o juízo *a quo* inadmitiu como meio de prova os arquivos de áudio acostados aos autos, sob o argumento de que "*tratando-se de ação eleitoral com potencial para desconstituir mandatos de vereadores (...) é preciso que a prova seja robusta, completa, e que apontem de forma objetiva como os fatos ocorreram, sem que exista qualquer dúvida razoável, não sendo possível, portanto, a admissão de prova incompleta, corrompida*". Ao final, conforme já relatado, julgou improcedentes os pedidos postulados na inicial, fundamentando sua decisão em razão da ausência de provas suficientemente robustas a autorizar o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

Nesta instância, o recorrente pugna, preliminarmente, pela admissão da mídia digital como meio de prova e, no mérito, reitera os argumentos deduzidos no curso do processo, requerendo, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a fraude à cota de gênero nas candidaturas lançadas pelo Partido dos Trabalhadores em Maruim/SE, pleito 2020 (ID 11379994).

Em contrarrazões os recorridos pugnam pela manutenção da sentença de primeiro grau, diante da inexistência de conjunto probatório mínimo acerca da suposta fraude (ID 11380010).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, em síntese, pelo não acolhimento da mídia digital como meio de prova e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso (ID 11382868).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-54.2021.6.25.0014

V O T O

A JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

JOSE SOUZA SANTOS, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, município de Maruim /SE, interpôs recurso eleitoral com escopo de reformar a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral/SE, que julgou improcedentes os pedidos veiculados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) fundamentada em fraude à cota de gênero, ajuizada em desfavor de EDIVAL FARIAS DA SILVA; JOSÉ AILTON SILVA; MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA; ADÉLIA DA SILVA DIAS; ALAN FÉLIZ DOS SANTOS; JOSÉ FRANCISCO SANTOS; MAXWELL SANTOS MARINHO REIS; LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA; EVANIO SANTOS DA SILVA; JOSÉ AELMO GOMES DOS SANTOS, todos candidatos ao cargo de vereador nas Eleições 2020 pelo Partido dos Trabalhadores - PT, Município de Maruim/SE, e de ANDERSON JESUS DE SOUZA, presidente municipal da aludida agremiação partidária.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Antes de avançar no exame da matéria, impõe-se a análise da prejudicial de mérito suscitada pelo recorrente.

I - DA ADMISSIBILIDADE DE ARQUIVOS DE ÁUDIO COMO MEIO DE PROVA.

Conforme relatado, o insurgente anexou à inicial 06 (seis) arquivos de áudio, atribuídos à Maria de Lourdes Moura Pereira, nos quais a candidata teria afirmado que não ter interesse em concorrer ao pleito 2020 e que seu registro foi realizado apenas para preenchimento do percentual de gêneros.

O MM. Juiz Eleitoral, ao analisar o conteúdo da mídia, chegou as seguintes conclusões:

- a) Os áudios emanaram de uma mulher, supostamente a Sra. Maria de Lourdes Moura, e dirigidos a destinatário não cabalmente identificado;
- b) Foram transmitidos mediante a utilização de aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp /Telegram);
- c) Encaminhados a pessoa específica, em conversa privada, não existindo nenhum indício de que tenha sido divulgada em grupos de conversa ou outras redes sociais;

d) Não houve a juntada, pelo autor, dos trechos da conversa em que o interlocutor faz perguntas ou comentários às respostas dadas pela Sra. Maria de Lourdes;

e) O autor único da Impugnação, JOSÉ SOUZA SANTOS, candidato a Prefeito, não integra o diálogo, sendo considerando, portanto, um terceiro que não participou da conversa; (*destaquei*)

Na sentença, o magistrado inadmitiu como meio de prova tais áudios, em razão de seu conteúdo se encontrar incompleto/corrompido, não permitindo analisar de forma global como a conversa foi conduzida:

"É importante ressaltar que o Impugnante, de forma proposital, além de não esclarecer em que circunstâncias as mídias foram obtidas, omitiu completamente os trechos do diálogo relacionados a um dos interlocutores (provavelmente do Sr. PAULO CÉZAR DE LIMA ANDRADE), tornando-se impossível compreender e analisar de forma global como a conversa foi conduzida.

A inexistência das falas de um dos participantes não permite ao julgador avaliar se o diálogo foi efetivado de forma artilosa, bem como se houve induzimento ou constrangimento à Sra. Maria de Lourdes Moura Pereira.

()

Tratando-se de ação eleitoral com potencial para desconstituir mandatos de vereadores (o Partido dos Trabalhadores elegeu dois candidatos) é preciso que a prova seja robusta, completa, e que apontem de forma objetiva como os fatos ocorreram, sem que exista qualquer dúvida razoável, não sendo possível, portanto, a admissão de prova incompleta, corrompida." (*destaquei*)

Inconformado, o recorrente pugna a este Regional pela admissão da mídia digital como meio de prova, alegando, em síntese, que os arquivos de áudio não foram impugnados pelo polo passivo da ação, razão pela qual devem ser considerados lícitos, e que seu conteúdo possui valor probatório suficiente para comprovar a fraude praticada pela agremiação municipal do Partido dos Trabalhadores, pois, neles, a candidata Maria de Lourdes Moura Pereira teria afirmado que "*não tinha interesse em concorrer ao pleito e que teria aceitado somente para preencher o número de mulheres*".

Pois bem.

Em que pese a fundamentação da preliminar apresentada, a qual se refere, em verdade, ao mérito da ação, tais considerações não merecem acolhida. Explique-se.

As mensagens e áudios enviados por aplicativos de comunicação, como o *Whatsapp*, vêm sendo admitidos como meio de prova no Judiciário, caracterizando uma importante fonte de convencimento do juiz e de comprovação das alegações das partes. Entretanto, para que essas evidências eletrônicas possam constituir meio hábil de prova é necessário que o interessado observe as regras jurídicas que determinam a preservação da cadeia de custódia do arquivo digital, isto diante da facilidade de criação ou adulteração das mensagens por meio de aplicativos ou softwares, bem como alteração da ordem cronológica dos diálogos.

A juntada de áudios avulsos aos autos, sem a adoção de um meio de coleta adequado, não proporciona autenticidade e confiabilidade de seu conteúdo, pois não possui informações suficientes para comprovar, por exemplo, de qual aplicativo de comunicação ele foi extraído, a conta de origem das mensagens e a conta de destino, quando foi enviada, em que contexto foi proferida, e se foi alterada, editada ou criada.

Nesse sentido, conforme bem aponta a Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11383868, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, reconheceu a nulidade de mídias eletrônicas consistentes em mensagens obtidas por meio do *print screen* da tela da ferramenta *WhatsApp Web*. Isso porque tal ferramenta de comunicação permite o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas ou recentes, tenham elas sido enviadas pelo usuário ou recebidas de algum contato, sendo que eventual exclusão não deixa vestígio no aplicativo ou no computador:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. ANALOGIA COM O INSTITUTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DISPARIDADES RELEVANTES. ILEGALIDADE DA MEDIDA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL E DOS ATOS E PROVAS DEPENDENTES. PRESENÇA DE OUTRAS ILEGALIDADES. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE DETERMINADA SEM INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DETERMINAÇÃO ANTERIOR DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FIXAÇÃO DIRETA DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, COM PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que, após coleta de dados do aplicativo WhatsApp, realizada pela Autoridade Policial mediante apreensão judicialmente autorizada de celular e subsequente espelhamento das mensagens recebidas e enviadas, os Recorrentes tiveram decretadas contra si prisão preventiva, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006.

(...)

4. Tanto no aplicativo, quanto no navegador, é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários.

(...)

7. Primeiro: ao contrário da interceptação telefônica, no âmbito da qual o investigador de polícia atua como mero observador de conversas empreendidas por terceiros, no espelhamento via WhatsApp Web o investigador de polícia tem a concreta possibilidade de atuar como participante tanto das conversas que vêm a ser realizadas quanto das conversas que já estão registradas no aparelho celular, haja vista ter o poder, conferido pela própria plataforma online, de interagir nos diálogos mediante envio de novas mensagens a qualquer contato presente no celular e exclusão, com total liberdade, e sem deixar vestígios, de qualquer mensagem passada, presente ou, se for o caso, futura.

8. O fato de eventual exclusão de mensagens enviadas (na modalidade "Apagar para mim") ou recebidas (em qualquer caso) não deixar absolutamente nenhum vestígio nem para o usuário nem para o destinatário, e o fato de tais mensagens excluídas, em razão da criptografia end-to-end, não ficarem armazenadas em nenhum servidor, constituem fundamentos suficientes para a conclusão de que a admissão de tal meio de obtenção de prova implicaria indevida presunção absoluta da legitimidade dos atos dos investigadores, dado que exigir contraposição idônea por parte do investigado seria equivalente a demandar-lhe produção de prova diabólica.

(...)

12. Recurso provido, a fim de declarar a nulidade da decisão judicial que autorizou o espelhamento do WhatsApp via Código QR, bem como das provas e dos atos que dela diretamente dependam ou sejam consequência, ressalvadas eventuais fontes independentes, revogando, por conseguinte, a prisão preventiva dos Recorrentes, se por outro motivo não estiverem presos. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.735 - SC (2018/0153349-8) (*destaque*))

Por fim, cumpre ressaltar, ainda, que embora a autenticidade/conteúdo dos áudios não tenha sido impugnado pela defesa, isso não pode ser interpretado, de *per si*, como um reconhecimento implícito da veracidade, lisura e confiabilidade dos mesmos, cabendo ao magistrado, ao cuidar de matéria de ordem pública, avaliar a apreciação de seu conteúdo, sopesando, inclusive, os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa.

Desta forma, considerando a não disponibilização pelo autor da conversa na íntegra, impossibilitando o descarte das hipóteses de alteração/edição/induzimento da conversa em meio digital, VOTO pela inadmissão como meio de prova dos arquivos de áudios apresentados pelo recorrente junto com a inicial.

II - MÉRITO.

DA FRAUDE AO PERCENTUAL MÍNIMO DE GÊNERO PREVISTO NO ART. 10, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO E EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.

Superada a prefacial, avança-se no exame da matéria de fundo.

Como já relatado, trata-se de suposta ocorrência de fraude à finalidade da lei, por simulação de candidatura, visando burlar a imposição de preenchimento da quota de gênero prevista no §3º, art. 10, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

O dispositivo legal supracitado representa um das tentativas encontradas pelo legislador para concretizar a equidade de gênero no sistema eleitoral brasileiro, tendo a presente ação o objetivo de apurar a ocorrência de fraude nesse percentual de cota.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país, posto que o lançamento de candidaturas femininas com aparente legalidade, mas sem viabilidade e destinadas tão somente ao preenchimento da cota definida em lei, deve ser objeto de atuação do Judiciário.

Nesse aspecto, importante ressaltar a Corte Superior Eleitoral, no julgamento do REspe 193-92/PI, sob a Relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019, *leading case* do assunto, definiu balizas para o reconhecimento de fraude mediante candidaturas femininas fictícias. Cito ementa deste importante julgado:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

(...)

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

(...)

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (*destaque*).

Extrai-se do *leading case* citado as circunstâncias que, para o Tribunal Superior Eleitoral, quando analisadas conjuntamente, direcionam o julgador a reconhecer a configuração da fraude, são elas:

- 1) atuação em benefício de parentes ou de outros candidatos;
- 2) disputa do mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos, sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles;
- 3) pedido de votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado;
- 4) ausência da realização de gastos eleitorais ou registros contábeis com suspeita de fraude;
- 5) votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto);
- 6) análise das despesas com propaganda eleitoral.

Todavia, conforme já destacado, para a caracterização do ilícito, tais fatos não podem ser aquilatados de forma isolada, tornando-se indispensável, portanto, que sejam corroborados por outros elementos, de modo a constituir um conjunto probatório robusto acerca da demonstração da conduta fraudulenta.

Assim tem decidido a Corte Superior, ao asseverar que "a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97." (AgR-RO-El nº 060169322 - Porto Velho/RO, Acórdão de 05.04.2021, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 22.04.2021).

No caso em apreço, a acusação de fraude no preenchimento de cota do gênero feminino baseou-se nas seguintes alegações fáticas: 1) inexpressivo desempenho das candidatas no pleito (Adélia da Silva Dias - 2 votos e Maria de Lourdes Moura Pereira - 5 votos); 2) a ausência de arrecadação

de receitas e de realização de gastos na prestação de contas; e 3) a inexistência qualquer ato de campanha eleitoral realizados pelas candidatas.

O acervo probatório produzido pelo impugnante na inicial, restringiu-se à apresentação dos processos de prestação de contas das referidas candidatas (ID 11379852 e 11379853) - inábeis a demonstrar a ocorrência de qualquer conduta ilícita - não tendo havido, tampouco, o arrolamento de testemunhas.

Vislumbra-se, portanto, a existência de mera alegação de que as impugnadas não realizaram atos de campanha, sem, contudo, trazerem aos autos elementos sólidos para corroborá-la.

Da análise detida dos autos o que se extrai, em verdade, é que as candidatas Adélia da Silva Dias e Maria de Lourdes Moura Pereira realizaram, mesmo que de forma tímida, campanha eleitoral no pleito 2020.

Como bem destacado pelo juízo *a quo*, o documento ID 11379870 - fl. 20/21 comprova a confecção de santinhos em nome da candidata Maria de Lourdes e também demonstra a realização de atos de campanha eleitoral pela candidata Adélia Dias, a qual aparece em foto, durante ato de campanha, com vestuário e adesivo tipo praguinha contendo número e cor do respectivo partido político.

Quanto à ausência de movimentação financeira nas prestações de contas das candidatas, registro ser comum, em pleitos municipais, que os candidatos proporcionais - sejam do gênero masculino ou feminino - de municípios de médio/pequeno porte não recebam recursos financeiros dos respectivos diretórios para aplicação em campanha, não sendo tal fato um sinalizador de que as candidaturas não sejam reais.

Inclusive, consulta à página do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/>) permite verificar que apenas 1 dos 13 candidatos a vereador lançados pelo PT em Maruim/SE recebeu recurso financeiro em espécie do diretório estadual/municipal (candidata Linei Christiane Silva Pereira), o que descaracteriza, portanto, a alegada vinculação entre a inexistência de movimentação de recursos e fraude eleitoral.

Nesse sentido, confira-se, a título de exemplo, as campanhas de candidatos eleitos pelo Partido dos Trabalhadores em Maruim/SE: JOSÉ AILTON SILVA (PC n° 0600653-08.2020.6.25.0014 - sem movimentação de recursos) e UEDSON NEY DOS SANTOS (PC n° 0600660-97.2020.6.25.0014 - sem movimentação de recursos).

Por fim, a inexpressiva votação das candidatas (Adélia da Silva Dias - 2 votos e Maria de Lourdes Moura Pereira - 5 votos) não poderia ser isoladamente considerada uma prova robusta de que houve uma candidatura fraudulenta. Quanto ao tema, o TSE já consignou que *"a falta de votos e de atos significativos de campanha não é suficiente para a sua caracterização"* (AgR-REspEI n° 0000506-62.2016.6.27.0031/TO, Acórdão de 25/2/2021, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE 18/3/2021).

Nesse passo, e como bem assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária na situação em análise, haja vista a ausência de outras circunstâncias necessárias para tornar a prova robusta do ato ilícito, pois os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário"*.

Verificada, portanto, a ausência de elementos probatórios mínimo a corrobora as supostas acusações de fraude, não há que se falar, conseqüentemente, em qualquer espécie de abuso, que foi a razão da propositura da ação eleitoral *sub judice*.

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão impugnada.

É como voto.

JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600001-54.2021.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: JOSE SOUZA SANTOS

Advogado do RECORRENTE: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820-A

RECORRIDO: ALAN FELIX DOS SANTOS, EVANIO SANTOS DA SILVA, JOSE AILTON SILVA, JOSE FRANCISCO SANTOS, ANDERSON JESUS DE SOUZA, EDIVAL FARIAS DA SILVA, JOSE AELMO GOMES DOS SANTOS, LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR, UEDSON NEY DOS SANTOS, MAXWELL SANTOS MARINHO REIS

RECORRIDA: MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA, ADELIA DA SILVA DIAS, MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de abril de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601150-59.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601150-59.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)

RECORRIDA : CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : GELVANIA DA ROCHA MELO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : RITA LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA

RECORRIDO : PARTIDO AVANTE (ANTIGO PTDOB) DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : JOANAN ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : JOSE ROBERIO DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : JOSE ROBSON SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : LENIVALDO DE JESUS BARROS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO : GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO
RECORRIDO : ANSELMO DE SANTANA
RECORRIDO : IGOR MAMEDIO DOS SANTOS
RECORRIDO : OSIEL GOMES BATISTA
RECORRIDO : JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA
TERCEIRO INTERESSADO : GERSON VICENTE CORREA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601150-59.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337-A

RECORRIDO: PARTIDO AVANTE (ANTIGO PTDOB) DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE ROBSON SANTOS, JOANAN ALVES DE MENEZES, CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA, JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS, OSIEL GOMES BATISTA, ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS, LENIVALDO DE JESUS BARROS, IGOR MAMEDIO DOS SANTOS, JOSE ROBERIO DA SILVA, RODRIGO DA SILVA, ANSELMO DE SANTANA, EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA, GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO

RECORRIDA: GELVANIA DA ROCHA MELO, CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES, GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA, RITA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: GERSON VICENTE CORREA

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; (iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

2. Conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexistência de gastos de JULIANA DOS SANTOS SOUTO, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e RITA LIMA, bem como da votação zerada da última, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

3. Se é certo que os percentuais os "percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº

23.373" (Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 56), igualmente é correto firmar que o indeferimento do DRAP apenas deve ocorrer se o juiz notificar a agremiação para, em até três dias (LE, art. 11, § 3º), regularizar a situação (recompôr a cota mínima de gênero) e esta não o fizer, tudo a ser analisado na seara adequada do DRAP.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 20/04/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0601150-59.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Segundo a inicial, o Partido Avante de Nossa Senhora do Socorro/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "() teria havido fraude à cota de gênero, no tocante às candidatas RITA LIMA (RITA DA SAÚDE), MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS E JULIANA DOS SANTOS SOUTO, pois supostamente não teriam sido efetivamente candidatas, sobretudo pela ausência de votação e de gastos eleitorais, falta de quitação eleitoral e desinteresse. "

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Requereram, ao final, a desconstituição dos mandatos obtidos pelo AVANTE (titulares e suplentes), com a declaração de nulidade dos votos obtidos, e a consequente redistribuição, recálculo do quociente eleitoral com redistribuição de vagas e cassação dos diplomas dos recorridos eleitos, além da declaração de inelegibilidade por 8 anos, na forma articulada na exordial.

Devidamente notificadas, os recorridos PARTIDO AVANTE, JOANAN ALVES DE MENEZES, JOSE ROBSON SANTOS, ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA, CARLA PATRICIA DE FRANÇA REIS ALVES, RODRIGO DA SILVA, ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS, JOSÉ ROBÉRIO DA SILVA, RITA LIMA, LENIVALDO DE JESUS BARROS E GELVANIA DA ROCHA MELO apresentaram contestação em ambos os processos e requereram, preliminarmente, a conexão entre a AIME n.º 060002-76.2021.6.25.0034 e à AIJE n.º 0601150-59.2020.6.25.0034, e a ausência de condição da ação por falta de interesse de agir.

No mérito, os demandados sustentaram a inexistência de conjunto probatório mínimo acerca da suposta fraude e irrelevância da conduta para desequilibrar o pleito.

Por sua vez, CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA, JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS, OSIEL GOMES BATISTA, IGOR MAMÉDIO DOS SANTOS, GILMÁRIA REJANE CAVALCANTE LIMA, ANSELMO DE SANTANA, GERSON VICENTE CORREA, EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS, GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO, JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS, JOSÉ CARLOS ALVES SANTOS, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS E JULIANA DOS SANTOS SOUTO deixaram transcorrer in albis o prazo de defesa, havendo a decretação da revelia deles.

Audiência de Instrução, conforme link anexado aos autos, no qual constam os depoimentos gravados na plataforma Zoom Meetings.

Concedido prazo para apresentações de alegações finais, as partes essencialmente reiteraram as suas posições já externadas nos autos.

Nas alegações finais, o Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência dos pedidos, por entender que "tanto no registro de candidaturas, como posteriormente, do seu indeferimento, o partido se manteve inerte quanto à indicação de candidatas femininas para suprir a desistência das candidatas JULIANA SANTOS e MARIA AUXILIADORA, embora tivesse conhecimento do pedido de desistência, se manteve inerte e, nem mesmo, posteriormente, quando indeferidos os registros, se propôs a recorrer da decisão judicial."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que "() não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais. A fraude à cota de gênero não pode ser presumida, e deve ser demonstrada por meio de provas robustas que evidenciem que a suposta candidatura "laranja" tenha sido lançada com o propósito de burlar as regras eleitorais, não sendo bastante a existência de indícios."

Nesta instância, o recorrente reitera os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para "reformular a decisão fustigada, a fim de julgar procedente a presente demanda, tendo em vista a ocorrência da fraude na composição do percentual de gênero do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 quando do registro das candidaturas de RITA LIMA (RITA DA SAÚDE), MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e JULIANA DOS SANTOS SOUTO para concorrer ao cargo de Vereadoras do Município de Nossa Senhora do Socorro pelo Partido Avante, nas Eleições 2020."

Contrarrazões igualmente repetitivas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601150-59.2020.6.25.0034

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 34ª Zona que julgou improcedentes pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

De antemão, cumpre registrar que o Juízo Eleitoral da 34ª zona determinou a reunião, para processamento e julgamento conjunto, com a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600002-76.2021.6.25.0034 com a AIJE n.º 0601150-29.2020.6.25.0034.

Conforme relatado, ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS postula a reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o AVANTE, nas eleições de 2020 do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária

brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que as Requeridas RITA LIMA (RITA DA SAÚDE), MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e JULIANA DOS SANTOS SOUTO, jamais foram efetivamente candidatas, servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas.

Aduz também que MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e JULIANA DOS SANTOS SOUTO não fizeram nenhum esforço para recorrer ao indeferimento de seus respectivos registros de candidatura, posto que foram lançadas apenas para alavancar as candidaturas do gênero masculino.

Acrescenta que a Demandada RITA LIMA (RITA DA SAÚDE) sabia que não poderia ser candidata, pois estava com seus direitos políticos suspensos em virtude das contas alusivas ao pleito eleitoral de 2016 terem sido declaradas como não prestadas, tendo insistido na "candidatura" referente a eleição municipal de 2020, com o intuito exclusivo de preencher o percentual mínimo.

Por fim, pontua que "() da análise dos autos, sobretudo as provas documentais, restou claramente comprovado a fraude a cota de gênero, tendo em vista que sequer fora apresentado por parte das Requeridas qualquer tipo de documento de que participaram do pleito."

Em sua defesa, alegam os recorridos que "() no presente contexto, a afirmação do Recorrente não está fundada em provas seguras, mas somente em meras suposições, tão somente na ausência de maior engajamento das investigadas na campanha e na sua votação zerada, não havendo como a anunciada fraude vir a ser presumida por este juízo ou esta Egrégia Corte."

Sustentam, ainda, que "() além da necessidade de instrução probatória para que seja constada ou não a fraude na cota de gênero, é fato que a simples desistência, ainda que tácita, por razões de foro íntimo, não estão aptas a configurar fraude.", tendo acrescido que "() Contudo, não há como o partido e os demais candidatos terem conhecimento ou responsabilidade do que motivou a desistência, tanto da candidatura, quanto da vontade de fazer campanha. "

Por fim, argumentam que "() é imprescindível elucidar que o ato de concorrer às eleições é voluntário, a pessoa escolhe participar e, de igual modo, opta por renunciar à candidatura.

Inclusive, não pode o partido efetuar a renúncia/desistência sem o consentimento do candidato, mas também não vai fiscalizar quem não está fazendo campanha ou porventura tenha desistido."

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[] À luz dos fundamentos supra citados, no caso em julgamento, os argumentos apresentados pelos autores são basicamente os seguintes:

- 1) Ausência de substituição das candidatas Juliana dos Santos Souto e Maria Auxiliadora dos Santos, que apresentaram renúncia às candidaturas e, posteriormente, tiveram seus registros indeferidos;
- 2) Promoção do registro de candidatura de Rita Lima, que não possuía quitação eleitoral, tendo insistido na candidatura com o intuito de preencher o percentual mínimo de candidaturas do sexo feminino. O indeferimento do registro da candidata, sua não substituição pelo Partido e ajuizamento de recurso eleitoral, fadado ao fracasso;
- 3) A candidata Rita Lima teve votação zerada, não realizou atos de campanha e manifestou apoio a outro candidato a vereador;
- 4) As candidatas não realizaram gastos de campanha;

No tocante às candidatas impugnadas Juliana dos Santos Souto e Maria Auxiliadora dos Santos, conforme relatado, não prestaram depoimento ou apresentaram defesa. Sobre elas, constata-se dos autos que ambas apresentaram, em sede de registro de candidatura, renúncia às candidaturas, porém, não foram homologadas, em decorrência do descumprimento ao prescrito no art. 69 da Resolução TSE 23.609/2019, prosseguindo o feito até os indeferimentos das candidaturas, por ausência dos requisitos legais. Os registros foram indeferidos em 21/10/2020, com publicação em 23/10/2020 (Juliana dos Santos Souto) e em 24/10/2020, com publicação em 25/10/2020 (Maria Auxiliadora dos Santos), transitando em julgado em 26/10/2020 e 30/10/2020, respectivamente.

Nesta situação, como é cediço, o prazo para substituição era 26/10/2020, e de acordo com o art.13 da Lei 9.504/97, o partido poderia substituir as candidatas, desde que o fizesse em 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação, da decisão judicial que deu origem à substituição ou até 20 (vinte) dias antes do pleito.

O indeferimento do registro de uma das candidaturas por razões não imputáveis à agremiação partidária não elimina a observância da regra da cota de gênero, mesmo na hipótese desta candidatura ter sido necessária para o atendimento da proporção 30-70% de cada gênero pela agremiação partidária.

Por outro lado, a iniciativa acerca da substituição das candidatas indeferidas cabia à agremiação política, contudo, não é possível inferir que a não efetivação dela induz a fraude que, aliás, conforme asseverado alhures, deve está comprovada de forma satisfatória, de acordo com os fatos e circunstâncias existentes nos autos, de forma sistêmica.

Indubitavelmente, na forma preconizada pela legislação de regência, a cota tem que ser observada quando da apresentação do pedido de registro das candidaturas e não é maculada por eventuais fatos supervenientes (como o indeferimento ou a renúncia de uma candidatura feminina), salvo

quando estes decorrem de abusos evidentes da parte da própria agremiação partidária, o que não ficou evidenciado dentro do contexto probatório produzido.

Referentemente à candidata Rita Lima, esta teve seu registro de candidatura indeferido por este Juízo, em virtude da ausência de quitação eleitoral, por não ter prestado as contas relativas ao pleito de 2016. Intimada, apresentou recurso, e a decisão final transitou em julgado em 20/11/2020, após o prazo legal para substituição.

A candidata não detinha condições de elegibilidade, por falta de quitação eleitoral, por inadimplência nas contas eleitorais de 2016. A ausência de quitação eleitoral, a depender do caso concreto, é sanável e, pela prova produzida em audiência, este julgador concluiu que a candidata acreditou que a situação seria revertida judicialmente e continuou sua campanha, não havendo demonstração de má-fé ou conluio com o partido político para burlar as regras relativas aos percentuais estabelecidos pela legislação eleitoral.

Referentemente à candidata Rita Lima, os autores aduziram que ela teve votação zerada, não confeccionou material de campanha, não realizou atos e gastos de campanha.

Não obstante, em princípio, sejam argumentos relevantes, tais elementos demonstram apenas indícios de descumprimento da norma, não sendo suficientes para configuração da fraude. A propósito, em seu depoimento, a investigada confirmou ter realizado atos de campanha através de contato pessoal com eleitor (reuniões, visitas, Instagram, whatsapp) participação da convenção, demonstrando, mesmo que timidamente, a intenção em concorrer. Registro que não há disposição legal que obrigue as candidatas a realizarem atos de campanha e a obterem votos. A participação depende da estratégia de cada candidato ou candidata.

Da mesma forma, a ausência de gastos de campanha não pode nos fazer presumir que não houve realização de campanha, já que é possível realizá-la por meios não onerosos, inclusive, é possível encontrar candidatos eleitos que não fizeram gastos financeiros, mas apenas estimável. Por fim, a ausência de votos da candidata tem que ser avaliada com cautela. A candidata concorreu em situação "sub judice" tendo seu nome incluído na urna eletrônica, em situação "INDEFERIDO COM RECURSO".

Indeferido com recurso é o status dado ao candidato que teve seu requerimento de registro de candidatura indeferido pelo Juiz Eleitoral, mas que recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, pleiteando a reforma da sentença. Nestes casos, durante o processo de totalização, os votos dos candidatos são computados à parte e, inicialmente, após a apuração, aparecerão zerados e somente serão validados, após o trânsito em julgado da decisão que deferir sua candidatura, ou seja, quando não couber mais recursos. Assim, a prova colacionada aos autos demonstra que a candidata teve votação zerada por estar sub judice.

Ademais, a votação zerada, de per si, não é prova robusta da ocorrência de fraude, pois adversidades podem surgir que dificultem ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, por desinteresse ou falta de empolgação. Corroboram essa hipótese, as alegações da investigada que acabou por desistir, tacitamente, da campanha por falta de apoio financeiro do partido, somada ao fato da sua epidêmica.

Sobre o apoio da candidata Rita Lima a outro candidato, a prova colacionada aos autos sobre essa manifestação é o print da rede social da investigada afirmando que "Allan Mota a representa, por isso a decisão de apoiar alguém que cuidará de Nossa Senhora do Socorro". Há de se observar que a postagem data de 09/11/2020, cinco dias antes da eleição, demonstrando congruência com o depoimento prestado em Juízo, porquanto a candidata afirmou que desistiu no final do período e que prestou apoio a Allan Mota.

O depoimento da candidata Rita Lima foi convincente no sentido de que não se tratava de candidatura fictícia e que os recursos financeiros, anteriormente "prometidos" pela agremiação municipal não foram disponibilizados, provocando a desistência no prosseguimento da campanha.

Em seus depoimentos, os investigados Joanan Alves de Menezes, Jose Robson Santos e a testemunha de defesa declararam não ter encontrado as candidatas Rita Lima, Juliana dos Santos Souto e Maria Auxiliadora dos Santos pedindo votos. O fato de não terem encontrado as candidatas nas ruas em campanha, não comprova a existência de fraude, sobretudo se se considerar que a campanha eleitoral pretérita teve toda restrição decorrente da pandemia.

Enfim, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais. A fraude à cota de gênero não pode ser presumida, e deve ser demonstrada por meio de provas robustas que evidenciem que a suposta candidatura "laranja" tenha sido lançada com o propósito de burlar as regras eleitorais, não sendo bastante a existência de indícios.

Acerca do tema, nessa direção, vem decidindo as Cortes Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. INDEFERIMENTO POSTERIOR DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO ESGOTADO. NÃO INFRINGÊNCIA À COTA DE GÊNERO. NÃO RAZOABILIDADE DE EXCLUSÃO DE CANDIDATURA MASCULINA APENAS PARA ADEQUAÇÃO À COTA DE GÊNERO. INEXECUÇÃO AOS PERCENTUAIS LEGAIS MÍNIMOS DE VAGAS POR GÊNERO. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE NÃO PROVOCADO PELO PARTIDO POLÍTICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, QUANDO O REQUERENTE HOUVER SIDO SUCUMBENTE NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MANEJO DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APRECIADA NA SENTENÇA. 1. A alegação de fraude à cota de gênero, prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, deve ser rigorosamente comprovada, sendo insuficiente à sua configuração a presença de indícios que, em seu conjunto, não revelem intenção clara de burla à legislação eleitoral. 2. A aferição da obediência à reserva das vagas por cada gênero se dá no momento do julgamento do processo DRAP do partido, sendo que o indeferimento posterior de registro de candidatura, quando esgotado o prazo de substituição, não resulta em infringência à cota de gênero, salvo comprovação de fraude. 3. Malgrado a inexecução dos percentuais mínimos de vagas por gênero, previstos na legislação eleitoral, não é justo penalizar o partido e seus candidatos considerando que o prazo de substituição de candidatura já havia se encerrado. 4. Além da ausência de previsão legal, também não se revela razoável a exclusão de candidatura masculina unicamente para fins de adequação à cota de gênero, uma vez que o partido requerente não deu causa ao não preenchimento, que se mostrou superveniente, do percentual mínimo de candidaturas femininas. 5. Ante a ausência de circunstâncias que, em conjunto, apontem seguramente no sentido de fraude à cota de gênero praticada pela candidata recorrida, é de rigor reconhecer o acerto da sentença recorrida. 6. Quando já houver sido apreciado na sentença recorrida, o pedido de condenação por litigância de má-fé, reiterado pela parte sucumbente quanto a esse ponto, deve ser formulado em recurso próprio, e não em sede de contrarrazões. 7. Desprovemento do recurso. (TRE-RN - RE: 060056696 MONTANHAS - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 21/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/01/2022, Página 03/10)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no

lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgRREspe nº 2-64 /BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. 10. Recursos especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020)

Destarte, ante as razões expendidas, não há a certeza de que houve a fraude, que teria como corolário o acolhimento da pretensão autoral, não se olvidando que, na incerteza, deve prevalecer

a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia.

Isto posto, à míngua de prova para a configuração de fraude à cota de gênero, julgo IMPROCEDENTES as presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601150-29.2020.6.25.0034 e de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600002-76.2021.6.25.0034.[...]"

Início minha análise pela situação da candidata RITA LIMA, a qual foi acusada de ter forjado uma candidatura, visto que, a despeito de ter seu registro indeferido, recorreu da sentença para poder efetuar atos de campanha, contudo, teve votação zerada, não confeccionou material de campanha e não realizou atos e gastos de campanha. Alega, ainda, o recorrente que o real intuito da Sra. Rita Lima seria o de apoiar seu aliado, o candidato Allan dos Santos.

Ab initio, cumpre registrar que, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão de indeferimento, o candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, isso em decorrência da teoria da conta e risco prevista no art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

No que se refere à acusação de apoio ao outro candidato, insta destacar que a prova colacionada aos autos sobre essa manifestação consiste em um "print" da rede social da investigada afirmando que: "Allan Mota a representa, por isso a decisão de apoiar alguém que cuidará de Nossa Senhora do Socorro".

Ocorre, entretanto, que tal postagem foi realizada no dia 09/11/2020, cinco dias antes da eleição, em perfeita harmonia com o depoimento prestado em Juízo, porquanto a candidata afirmou que desistiu no final do período e que prestou apoio a Allan Mota.

Demais disso, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata RITA LIMA ter afirmado, em seu depoimento em juízo, que não se tratava de candidatura fictícia e que os recursos financeiros, anteriormente "prometidos" pela agremiação municipal não foram disponibilizados, provocando a desistência no prosseguimento da campanha, justamente nas vésperas do dia do pleito.

Em relação ao fato da candidata ter deixado sua candidatura sub judice correr até o finalzinho da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rita Lima, durante a audiência de instrução, demonstrou ter participado ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e confirmou ter realizado atos de campanha através de contato pessoal com eleitor (reuniões, visitas, Instagram, whatsapp), demonstrando, mesmo que timidamente, a intenção em concorrer.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Superada a análise da candidata RITA LIMA, passo a apreciar a situação das demais candidatas acusadas de cometerem fraude - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e JULIANA DOS SANTOS SOUTO.

No que se refere às citadas candidaturas, cumpre consignar que ambas apresentaram, em sede de registro de candidatura, renúncia às candidaturas, porém, não foram homologadas, em decorrência do descumprimento ao prescrito no art.69 da Res.TSE 23.609/2019, prosseguindo o feito até os indeferimentos das candidaturas, por ausência dos requisitos legais.

Os registros foram indeferidos em 21/10/2020, com publicação em 23/10/2020 (Juliana dos Santos Souto) e em 24/10/2020, com publicação em 25/10/2020 (Maria Auxiliadora dos Santos), transitando em julgado em 26/10/2020 e 30/10/2020, sendo que o prazo para substituição era 26/10

/2020, e de acordo com o art.13 da Lei 9.504/97, o partido poderia substituir as candidatas, desde que o fizesse em 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação, da decisão judicial que deu origem à substituição ou até 20 (vinte) dias antes do pleito, que foi em 15.11.2020.

Ocorre que, ao requerer o registro do DRAP, a agremiação preencheu o percentual mínimo da cota de gênero (tanto é verdade que o registro foi deferido, salvo o de Rita Lima, mas sem intimação para compor o mínimo legal), que veio a ser desfalcado em virtude da renúncia posterior de MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e JULIANA DOS SANTOS SOUTO.

Ora, é sabido que a renúncia à candidatura é direito potestativo daqueles que pleiteiam assumir a res publica, e pode ser feita de maneira formal (protocolização da renúncia perante o Juízo competente) ou tácita (desistência da prática de atos de campanha).

Nessa senda, impende destacar que os demandados concorreram às eleições pelo partido AVANTE, tendo apresentado no momento do pedido de registro do DRAP - Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, uma lista de candidatos contendo 16 (dezesesseis) homens e 7 (sete) mulheres, tendo sido constatado no ato do pedido de registro o cumprimento da cota de gênero.

Não à toa que o pedido de registro do DRAP foi deferido pelo Juízo Eleitoral da 34ª zona, com parecer favorável do MP, por atender às condições legais exigíveis, não cabendo falar em fraude ou abuso de poder. Sob esta vertente, peço vênia para transcrever manifestação exarada pela Procuradoria Regional Eleitoral, a qual esclarece de maneira solar o ponto em debate, litteris:

"[] Reitere-se que o recorrente entende estar configurada a fraude por, no momento das eleições, o percentual não estar íntegro. Mas não seria temerário, nesse momento pós eleições, revolver matéria inicialmente atinente ao DRAP?

Para trazer luz ao debate, colhe-se o seguinte trecho do livro do eleitoralista José Jairo (GOMES, José Jairo - Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 16. ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Atlas, 2020), verbis:

"Já quanto aos critérios apontados, são eles cogitados para a hipótese de supressão de nomes da lista apresentada. O critério da letra "a" é inviável; poderia prejudicar a marcha do processo eleitoral, pois demandaria muito tempo para que novas convenções partidárias sejam organizadas e realizadas - ademais, seria inútil caso o partido não contasse com outros filiados que pudessem atender ao montante da cota. Inviável, igualmente, é o critério da letra "b", visto que a escolha de candidatos numa democracia não pode ser relegada ao acaso, ao azar ou infortúnio - ao contrário, o regime democrático exige certo nível de consciência política e responsabilidade de seus atores. A seu turno, o critério da letra "c" (ordem de protocolo dos requerimentos de registro de candidatura) tem por si a vantagem da objetividade; entretanto, fere o princípio constitucional da autonomia partidária (CF, art. 17, § 1º), uma vez que permite a manipulação da lista de pré-candidatos aprovada pela convenção partidária. Em tese, essa manipulação poderá ser feita: (i) pelo preposto do partido incumbido de protocolar na Justiça Eleitoral os pedidos de registro, já que poderá estabelecer a ordem de entrega; (ii) pelo servidor do cartório eleitoral encarregado de protocolar os pedidos de registro. Por fim, o critério da letra "d" parece ser o mais adequado, pois é o próprio partido, por seus órgãos deliberativos, que estabelecerá os nomes a serem suprimidos da lista apresentada à Justiça Eleitoral.

Nesse quadro, não sendo atendidos os percentuais legais, deverá o juiz notificar a agremiação para, em até três dias (LE, art. 11, § 3º), regularizar a situação. A não regularização implica o indeferimento do DRAP - Demonstrativo de Regularidade Partidária, prejudicando todos os pedidos de registro de candidatura apresentados (TSE - REspe nº 2.939/PE - PSS 6-11-2012; Res. nº 23.405/2013, arts. 19, § 8º, e 36; Res. nº 23.455/2014, arts. 20, § 6º, e 37). Reitere-se que o ajuste deve ser efetuado pela própria agremiação, e não pela Justiça Eleitoral, pois a indicação de nomes

para a disputa do certame é ato privativo do partido. A esse respeito, assentou a Corte Superior que o não atendimento dos respectivos percentuais impõe a intimação do partido para que "proceda ao ajuste e regularização na forma da lei." (TSE - REspe nº 78.432/PA - PSS 12-8-2010). Está claro que, não havendo número suficiente de homens e mulheres na agremiação para preencher os percentuais fixados, é defeso ao partido ou à coligação indicar para as vagas sobejantes candidatos do sexo oposto àquele a que elas se destinavam, visto que não poderá preencher com candidatos masculinos as vagas destinadas a candidatas femininas e vice-versa. Tal permissão afrontaria a letra e o espírito da regra em questão, esvaziando seu relevante significado no sistema jurídico-eleitoral.

O que cumpre aos partidos é aprimorar seus quadros, aumentando o número de filiados de ambos os sexos. Sabe-se, porém, que essa tarefa não é fácil, pois, além dos obstáculos advindos do ambiente cultural (que não favorece o protagonismo feminino na política), a Constituição Federal garante que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" a quaisquer instituições, pública ou privada (CF, art. 5º, XX).

Problema diverso ocorre se os percentuais de 70% e 30% forem cumpridos quando da formalização do pedido de registro de candidatura, mas, posteriormente (antes do pleito), por razões não imputáveis à agremiação, restarem desatendidos. Isso sucederia, e.g., se houvesse indeferimento do pedido de registro, renúncia ou morte de candidato(a)s e: (i) a agremiação não dispusesse de outros nomes do mesmo sexo para promover a substituição e completar a cota; ou, (ii) os aludidos eventos tivessem lugar em momento em que a substituição já não é permitida. Nessas hipóteses, a cota ficará irremediavelmente desfalcada em razão de fato superveniente ao pedido de registro".

Portanto, aparentemente a ausência de preenchimento da cota mínima de gênero, pela posterior desistência de uma candidatura, não pode servir de fundamento para, NESSE MOMENTO (deveria ter ocorrido quando do registro do DRAP, mesmo em caso de ter havido o trânsito em julgado, situação em que o magistrado teria que intimar a agremiação efetivar regularização, sob pena de indeferimento - ver melhor adiante), levar à procedência dos pedidos iniciais, senão vejamos melhor.

Primeiro, porque ao se fazer o Requerimento de Registro do DRAP sem efetivamente comprovar o cumprimento do percentual mínimo da cota de gênero (ou qualquer outra falha), o magistrado precisa intimar o interessado para, em 72 horas, regularizar o requerimento (art. 11, §3º, da LE), sob pena de, só então, indeferimento do pedido. Assim sendo, e em atendimento ao princípio do *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), de igual maneira o Juízo Eleitoral, em virtude de desistência da candidatura feminina e do posterior descumprimento da cota mínima, deveria ter intimado o partido para realizar a regularização, sob pena de indeferimento do DRAP (e, conseqüentemente, de todos os RRC's vinculados, ou seja, dos recorrentes).

O MESMO SE DIGA EM RELAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA DE RITA LIMA: deveria a agremiação ter sido intimada para apresentar nova candidata, sob pena de, havendo inércia, indeferir todo o DRAP e, conseqüentemente, todos os requerimentos de registros dos candidatos.

Seguindo-se essa linha, e acaso entendesse o magistrado que deveria haver a recomposição do percentual (pois não é assunto passivo, existindo posicionamento de que a superveniência da candidatura feminina não afeta a cota inicial - a despeito de ser razoável manter-se a cota mínima), deveria ter intimado o partido para tanto e travado toda essa discussão no DRAP (cuja consequência seria, quando muito, o indeferimento de todos os RRC's, mas não a decretação da inelegibilidade, como sói acontecer no caso em baila).

Vale destacar que a praxe adotada pela Justiça Eleitoral, inclusive por esse egrégio TRE, é de sempre intimar o partido para recompor a conta de gênero, desde que ainda permitida a substituição (20 dias antes das eleições), independentemente do trânsito em julgado ou não.

Segundo, porque os percentuais de 70% e 30%, cumpridos quando da formalização do pedido de registro de candidatura, e posteriormente descumpridos (durante o período eleitoral) pela RENÚNCIA do candidato - ato unilateral - não pode ser imputável à agremiação (repise-se, apenas se esta tivesse sido intimada e ficasse inerte ou, na pior das hipóteses, acaso a renúncia tivesse sido protocolada por ela).

Como consequência da ausência de participação do partido na renúncia, deveria ter sido observado no DRAP a possibilidade de substituição por uma candidatura feminina, haja vista que essa necessidade de recomposição estaria afastada, conforme ensinamento de José Jairo, nas seguintes situações, v.g: "(i) a agremiação não dispusesse de outros nomes do mesmo sexo para promover a substituição e completar a cota; ou, (ii) os aludidos eventos tivessem lugar em momento em que a substituição já não é permitida. Nessas hipóteses, a cota ficará irremediavelmente desfalcada em razão de fato superveniente ao pedido de registro".

Portanto, se é certo que os percentuais os "percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373" (Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 56)", igualmente é correto firmar que o indeferimento do DRAP apenas deve ocorrer se o juiz notificar a agremiação para, em até três dias (LE, art. 11, § 3º), regularizar a situação (recompor a cota mínima de gênero) e esta não o fizer, tudo a ser analisado na seara adequada do DRAP.

A solução adotada pela decisão recorrida pode trazer consequências desastrosas para todos os candidatos da agremiação.

Imagine-se a situação hipotética de candidata insatisfeita com o andamento das eleições (a exemplo da falta de ajuda financeira do partido), ou mesmo por ter sido cooptada por adversários políticos, e que decide derrubar todos os demais companheiros de agremiação com a sua simples renúncia, ato unilateral do qual não precisa da participação do seu partido e muito menos dos demais candidatos. Nesse caso, seja por ausência de ciência da desistência ou por não ter sido intimado para regularizar a situação, o partido não promove a inclusão de outra candidata e passa a descumprir a cota de gênero, cuja consequência seria o indeferimento do DRAP e de todas as candidaturas seriam indeferidas.

Tal solução não guarda qualquer lógica e razoabilidade com a natureza do ato praticado (renúncia unilateral da candidata).

Avançando no tempo, também seria possível que os adversários guardassem (a insatisfação deveria ter sido direcionada no DRAP) essa "falha" para, após as eleições, buscar a perda dos mandatos dos candidatos adversários eleitos e a decretação de inelegibilidade de todos que participaram das eleições no partido da candidata que renunciou? Não parece minimamente razoável!

Como consequência, é de se concluir que essa questão do preenchimento da cota deveria ser solvida única e exclusivamente no DRAP, de maneira que trazê-la nesse momento novamente à baila, além de inoportuna, gera inegável insegurança jurídica.

Não se pode passar despercebido, ainda, que a situação reflete perfeitamente aquilo que se convencionou a chamar de nulidade de algibeira, guardada para ser suscitada nesse melhor momento. [...]"

Destarte, na forma preconizada pela legislação de regência, a cota tem que ser observada quando da apresentação do pedido de registro das candidaturas e não é maculada por eventuais fatos supervenientes (como o indeferimento ou a renúncia de uma candidatura feminina), salvo quando estes decorrem de abusos evidentes da parte da própria agremiação partidária, o que não ficou evidenciado dentro do contexto probatório produzido.

Ademais, é imprescindível elucidar que o ato de concorrer às eleições é voluntário, a pessoa escolhe participar e, de igual modo, opta por renunciar à candidatura. Inclusive, a iniciativa acerca da substituição das candidatas indeferidas cabia à agremiação política, contudo, não é possível inferir que a não efetivação dela induz a fraude que, aliás, conforme asseverado alhures, deve estar comprovada de forma satisfatória, de acordo com os fatos e circunstâncias existentes nos autos, de forma sistêmica.

Outrossim, a jurisprudência do TSE entende que a desistência de candidatura não afeta a normalidade do pleito, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019). 4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020)

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.
2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.
3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.
4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.
5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".
6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.
7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexistência de gastos de JULIANA DOS SANTOS SOUTO E MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e RITA LIMA, bem como da votação zerada da última, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária na situação em análise, haja vista a ausência de outras circunstâncias necessárias para tornar a prova robusta do ato ilícito.. [...]"

Em vista do exposto, CONHEÇO e NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0601150-59.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

RECORRENTE: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337-A

RECORRIDO: PARTIDO AVANTE (ANTIGO PTDOB) DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE ROBSON SANTOS, JOANAN ALVES DE MENEZES, CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA, JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS, OSIEL GOMES BATISTA, ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS, LENIVALDO DE JESUS BARROS, IGOR MAMEDIO DOS SANTOS, JOSE ROBERIO DA SILVA, RODRIGO DA SILVA, ANSELMO DE SANTANA,

EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA, GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO

RECORRIDA: GELVANIA DA ROCHA MELO, CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES, GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA, RITA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: GERSON VICENTE CORREA

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de abril de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000150-20.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000150-20.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS

EXECUTADO(S) : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000150-20.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PATRIOTAS

DESPACHO

Determino o lançamento do movimento "suspensão ou sobrestamento por convenção das partes" (código 11014 da TPU/CNJ), conforme consta na certidão de ID 11412526.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-77.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600399-77.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600399-77.2020.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

DESPACHO

À Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), para análise das justificativas e documentação avistadas nos IDs 11414569, 11414570, 11414571, 11414572, 11414573 e 11414574.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-27.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600133-27.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)
INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133-27.2019.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GILVANI ALVES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALVES
DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando o teor do artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019;
considerando que, regularmente intimados os dirigentes e a agremiação partidária, para
apresentarem defesa técnica, ID 11388679, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo (ID 11374540),
Assim, determino a intimação do órgão de direção regional/SE do Partido Socialista dos
Trabalhadores Unificado (PSTU) e dos demais interessados também incluídos como partes neste
feito, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600943-36.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600943-36.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : ELEICAO 2018 JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA DEPUTADO
(S) ESTADUAL

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (0009623/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXECUTADO : JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA
(S)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (0009623/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXECUTADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600943-36.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEIÇÃO 2018 JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA

DESPACHO

Lance-se o movimento "suspensão ou sobrestamento por convenção das partes" (código 11014 da TPU/CNJ), conforme consta na certidão de ID 11416281 e determino no despacho avistado no ID 11416241.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000095-35.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000095-35.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

MINISTÉRIO PÚBLICO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
ELEITORAL

RECORRENTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO
REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas nº 0000095-35.2017.6.25.0000

Recorrente: Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Regional/SE)

Advogado: Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva - OAB/SE nº 6768

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Sergipe - PT, devidamente representado (ID 11408987), em face do Acórdão do TRE/SE (ID

11363185), da relatoria do Juiz Edivaldo dos Santos, que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas do partido, referente o exercício financeiro de 2016.

Na decisão fora determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 72.966,43 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), referente à receita de origem não identificada e R\$ 30.235,28 (trinta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa arbitrada em 7% (sete por cento), perfazendo o total de R\$ 32.351,75 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um e seis reais e setenta e cinco centavos), cujo pagamento deverá ser feito mediante descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses a partir de janeiro de 2022 a ser efetuado pelo Órgão Nacional do PT.

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 11374536), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão TRE, constante do ID 11405146.

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e 38, *caput* e §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019 sob o argumento de nulidade processual por cerceamento de defesa, tendo em vista que só foram requeridos ao prestador de contas os documentos inerentes aos doadores originários em manifestação posterior do setor de análise de contas do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), necessitando, portanto, da abertura de prazo para manifestação da agremiação partidária, com possibilidade de juntada de documentos que não estariam abarcados pela preclusão. Citou nesse sentido entendimento do Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾.

Alegou que suas contas foram desaprovadas pela existência de duas impropriedades, consideradas pela Corte Sergipana como de natureza grave, sendo a primeira relacionada ao valor recebido pela agremiação na conta bancária ag. 34 c/c 101.391-5, no aporte de R\$ 72.966,43 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), considerada pelo julgador de origem não identificada e a segunda, relativa à não comprovação de gastos efetuados via recurso do fundo partidário no valor de R\$ 30.235,28 (trinta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Sustentou que o acórdão recorrido não observou os diversos documentos colacionados aos autos (Livro Diário, Balanço Patrimonial, Extratos Bancários, Demonstrativos de transferências financeiras e etc), que comprovavam que o valor até então considerado de origem não identificada decorreu na verdade de transferências intrapartidárias realizadas do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores para o Diretório Estadual da referida grei, fazendo constar, inclusive, o CNPJ do depositante.

Ao descrever todo o histórico das manifestações processuais do setor de contas do TRE/SE, destacou que o Exmo. Relator encaminhou os autos ao setor de contas do TRE para apreciação dos documentos acostados, e este, manifestou-se (ID 11349020), trazendo um fato novo, que era a necessidade do prestador de contas, ora recorrente, comprovar o doador originário relativo às transferências intrapartidárias.

Disse que nas demais manifestações do setor de contas do TRE-SE, não havia tal solicitação, pois aquelas tratavam exclusivamente dos depósitos bancários ou cheques cruzados, que identificavam o nome do doador e, no caso de transferências intrapartidárias, como ocorreu no caso concreto, do CNPJ.

Ademais, asseverou que o setor de contas só manifestou sobre a necessidade de identificar os doadores originários neste momento, não lhe oportunizando prazo para manifestação e juntada de provas necessárias à comprovação dos doadores originários.

Salientou que até apresentou documentação necessária para comprovar os doadores originários, conforme IDs 11356591, 11356592, 11356593, 11356594, 11358479, 11358480, 11358481,

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-se.jus.br/>

11358482, 11358483, 11358484, 11358485, 11358486, 11358487, 11358488, 11358489, 11358490, 11358491, 11358492, 11358493, mas, no julgamento do feito, o eminente relator entendeu que, pela preclusão, tais documentos não poderiam ser analisados.

Relatou ainda que na análise dos fatos o setor de contas não observou o disposto no §5, art. 34, da Lei nº. 9096/1995, quando, poderia requerer diretamente ao Banco do Estado de Sergipe, documentos necessários para sanar às dúvidas referentes à identificação do responsável pelas transferências intrapartidárias.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás⁽²⁾ em que este, diante de caso similar, entendeu que não poderia ser exigido pelo TRE do referido Estado a indicação do doador originário pela Direção Estadual do Partido, tendo em vista que a arrecadação das doações é realizada pela instância nacional, logo, é da responsabilidade desta indicar o doador originário em sua prestação de contas, cabendo à instância estadual indicar o Diretório Nacional como responsável pelas transferências intrapartidárias.

Ponderou que o PT, em seu Estatuto, instituiu que cabe ao Diretório Nacional realizar a cobrança das contribuições dos filiados e das filiadas, dos ocupantes de cargos eletivos e de confiança, bem como dos dirigentes partidários por meio do Sistema de Arrecadação de Contribuições Estatutárias (SACE), cabendo-lhe a arrecadação das contribuições, emissão dos recibos eleitorais individuais, e os apresentando em sua prestação de contas, encaminhando, em seguida, parte da contribuição aos Diretórios Estaduais e Municipais mediante transferências intrapartidárias.

Logo, afirmou que a receita de cerca de R\$ 73 mil reais na conta destinada ao recebimento de outros recursos decorreu da movimentação da Nacional, afirmando inclusive que a agremiação, ora recorrente, em diversos documentos comprovou que tais valores foram recebidos tendo como doador originário a Direção Nacional da agremiação.

Ademais, defendeu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade uma vez que os gastos eleitorais representaram valor inexpressivo, apenas 3,44% da movimentação financeira utilizado no exercício 2016 pela agremiação recorrente e as falhas detectadas no acórdão combatido não comprometeram a regularidade e confiabilidade das contas. Nesse sentido citou jurisprudência do TSE⁽³⁾.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser apreciada a preliminar de cerceamento de defesa para anular o presente processo. Caso a Corte entenda superada a referida preliminar, requer seja considerada identificada a origem das transferências intrapartidárias recebidas do órgão de direção nacional, com a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as suas contas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória do recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral⁽⁴⁾ e 121, §4º, incisos I e II da Constituição da República⁽⁵⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e 38, *caput* e §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019, os quais passo a transcrever:

"Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Resolução TSE nº 23.604/2019

Art. 38. Decorrido o prazo previsto no § 7º do art. 36, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, os autos serão remetidos para a unidade ou o para o responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, contendo, ao menos:

I - o valor total das receitas do órgão partidário, indicando-se o montante proveniente do Fundo Partidário;

II - o valor total dos gastos do órgão partidário, indicando o montante suportado com recursos do Fundo Partidário;

III - a identificação das impropriedades verificadas, com a indicação das recomendações cabíveis;

IV - a identificação das irregularidades verificadas, com indicação do seu respectivo valor, data de ocorrência e da sua proporção em relação ao total da movimentação financeira do exercício;

V - a análise dos esclarecimentos e das manifestações apresentadas pelas partes no processo;

VI - a recomendação quanto ao julgamento das contas partidárias, observadas as hipóteses previstas no art. 45.

§ 1º No parecer conclusivo, não serão contempladas irregularidades que não tenham sido anteriormente identificadas pelo impugnante ou pela unidade técnica, em relação às quais não tenha sido dada oportunidade para o órgão partidário se manifestar ou corrigir.

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

§ 4º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor ([art. 34, § 5º, da Lei 9.096/95](#))."

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados por entender que houve cerceamento de defesa, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que só foram requeridos ao prestador de contas os documentos inerentes aos doadores originários em manifestação posterior do setor de análise de contas do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), necessitando, portanto, da abertura de prazo para manifestação da agremiação partidária, sob pena de nulidade processual.

Disse que sua prestação de contas foi desaprovada em razão da presença de duas impropriedades: a primeira relacionada ao valor recebido pela agremiação na conta bancária ag. 34 c/c 101.391-5, no valor de R\$ 72.966,43 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), considerada, pelo julgador, de origem não identificada e a segunda, referente à não comprovação de gastos efetuados via recurso do fundo partidário no valor de R\$ 30.235,28 (trinta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Informou que o relator do presente processo encaminhou os autos ao setor de contas do TRE/SE para apreciação dos documentos acostados, o qual se manifestou por meio do ID 11349020, trazendo um fato novo, que era a necessidade do prestador de contas, ora recorrente, comprovar o doador originário relativo às transferências intrapartidárias.

Ademais, aduziu que a Corte Sergipana não observou os diversos documentos trazidos aos autos, os quais comprovavam que o valor até então considerado de origem não identificada decorreu de transferências intrapartidárias realizadas do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores para o Diretório Estadual da referida agremiação, fazendo constar, inclusive, o CNPJ do depositante.

Disse ainda que não agiu com má-fé ao utilizar recursos do fundo partidário para pagamento de despesas do partido no ano de 2016, tanto que, no presente acórdão não há nenhuma manifestação do TRE-SE acerca da ocorrência de atos que objetivavam causar algum tipo de dano na utilização de recursos públicos.

Por último, defendeu a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as suas contas, tendo em vista que a utilização de recursos considerados irregular pelo TRE-SE representou apenas 3,44%, da movimentação financeira desta natureza no exercício de 2016, não havendo má-fé na utilização dos recursos públicos, bem como, tais falhas não comprometeram a higidez do balanço patrimonial apresentado.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Em razão da inexistência de parte recorrida, determino sejam encaminhados os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 19 de abril de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspEI: 06011568020186200000 NATAL - RN, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 214, Data 23 /10/2020.

2. TRE-GO - Prestação de Contas nº 0600265-31.2019.6.09.0000, Relator: Des. Juliano Taveira Barbardes.

3. TSE - REspEI: 06001248320186220000 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 05/10/2020, Página 0.

4. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

5. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-76.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600002-76.2021.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : THIAGO GOMES MENEZES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 JULIANA DOS SANTOS SOUTO VEREADOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 GELVANIA DA ROCHA MELO VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO VEREADOR
RECORRIDA : ELEICAO 2020 GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA VEREADOR
RECORRIDO : PARTIDO AVANTE (ANTIGO PTDOB) DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOANAN ALVES DE MENEZES VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ROBERIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE ROBSON SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 LENIVALDO DE JESUS BARROS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GERSON VICENTE CORREA VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SILVA SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 ANSELMO DE SANTANA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600002-76.2021.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE: THIAGO GOMES MENEZES

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: PARTIDO AVANTE (ANTIGO PTDOB) DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ELEICAO 2020 ANSELMO DE SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ROBERIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ROBSON SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 LENIVALDO DE JESUS BARROS VEREADOR, ELEICAO 2020 GERSON VICENTE CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOANAN ALVES DE MENEZES VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR

RECORRIDA: ELEICAO 2020 CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 GELVANIA DA ROCHA MELO VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIANA DOS SANTOS SOUTO VEREADOR, ELEICAO 2020 GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525-A, CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - SE11400-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525-A, CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - SE11400-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; (iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

2. Conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexistência de gastos de JULIANA DOS SANTOS SOUTO, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e RITA LIMA, bem como da votação zerada da última, configuradores de indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

3. Se é certo que os percentuais os "percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº

23.373" (Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 56), igualmente

é correto firmar que o indeferimento do DRAP apenas deve ocorrer se o juiz notificar a agremiação para, em até três dias (LE, art. 11, § 3º), regularizar a situação (recompor a cota mínima de gênero) e esta não o fizer, tudo a ser analisado na seara adequada do DRAP.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 20/04/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-76.2021.6.25.0034

RELATÓRIO

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por THIAGO GOMES MENEZES em face da decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Segundo a inicial, o Partido Avante de Nossa Senhora do Socorro/SE teria se valido de candidatura fictícia apenas para preencher a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, eis que "() teria havido fraude à cota de gênero, no tocante às candidatas RITA LIMA (RITA DA SAÚDE), MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS E JULIANA DOS SANTOS SOUTO, pois supostamente não teriam sido efetivamente candidatas, sobretudo pela ausência de votação e de gastos eleitorais, falta de quitação eleitoral e desinteresse. "

Informou que Maria Rosineide Alves, candidata à vereadora pela agremiação demandada, não obteve voto nas eleições, não arrecadou e não realizou gastos de campanha, tampouco realizou atos de propaganda eleitoral nas redes sociais, sequer possuindo material gráfico.

Requereram, ao final, a desconstituição dos mandatos obtidos pelo AVANTE (titulares e suplentes), com a declaração de nulidade dos votos obtidos, e a consequente redistribuição, recálculo do quociente eleitoral com redistribuição de vagas e cassação dos diplomas dos recorridos eleitos, além da declaração de inelegibilidade por 8 anos, na forma articulada na exordial.

Devidamente notificadas, os recorridos PARTIDO AVANTE, JOANAN ALVES DE MENEZES, JOSE ROBSON SANTOS, ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA, CARLA PATRICIA DE FRANÇA REIS ALVES, RODRIGO DA SILVA, ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS, JOSÉ ROBÉRIO DA SILVA, RITA LIMA, LENIVALDO DE JESUS BARROS E GELVANIA DA ROCHA MELO apresentaram contestação em ambos os processos e requereram, preliminarmente, a conexão entre a AIME n.º 060002-76.2021.6.25.0034 e à AIJE n.º 0601150-59.2020.6.25.0034, e a ausência de condição da ação por falta de interesse de agir.

No mérito, os demandados sustentaram a inexistência de conjunto probatório mínimo acerca da suposta fraude e irrelevância da conduta para desequilibrar o pleito.

Por sua vez, CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA, JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS, OSIEL GOMES BATISTA, IGOR MAMÉDIO DOS SANTOS, GILMÁRIA REJANE CAVALCANTE LIMA, ANSELMO DE SANTANA, GERSON VICENTE CORREA, EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS, GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO, JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS, JOSÉ CARLOS ALVES SANTOS, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS E JULIANA DOS SANTOS SOUTO deixaram transcorrer in albis o prazo de defesa, havendo a decretação da revelia deles.

Audiência de Instrução, conforme link anexado aos autos, no qual constam os depoimentos gravados na plataforma Zoom Meetings.

Concedido prazo para apresentações de alegações finais, as partes essencialmente reiteraram as suas posições já externadas nos autos.

Nas alegações finais, o Parquet Eleitoral se manifestou pela procedência dos pedidos, por entender que "tanto no registro de candidaturas, como posteriormente, do seu indeferimento, o

partido se manteve inerte quanto à indicação de candidatas femininas para suprir a desistência das candidatas JULIANA SANTOS e MARIA AUXILIADORA, embora tivesse conhecimento do pedido de desistência, se manteve inerte e, nem mesmo, posteriormente, quando indeferidos os registros, se propôs a recorrer da decisão judicial."

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que "() não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais. A fraude à cota de gênero não pode ser presumida, e deve ser demonstrada por meio de provas robustas que evidenciem que a suposta candidatura "laranja" tenha sido lançada com o propósito de burlar as regras eleitorais, não sendo bastante a existência de indícios."

Nesta instância, o recorrente reitera os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnando pela procedência do recurso para "reformular a decisão fustigada, a fim de julgar procedente a presente demanda, tendo em vista a ocorrência da fraude na composição do percentual de gênero do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 quando do registro das candidaturas de RITA LIMA (RITA DA SAÚDE), MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e JULIANA DOS SANTOS SOUTO para concorrer ao cargo de Vereadoras do Município de Nossa Senhora do Socorro pelo Partido Avante, nas Eleições 2020."

Contrarrazões igualmente repetitivas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-76.2021.6.25.0034

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por THIAGO GOMES MENEZES, em desfavor da sentença do juízo eleitoral da 34ª Zona que julgou improcedentes pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta pelo ora recorrente, fundamentada em fraude à cota de gênero.

Conforme relatado, THIAGO GOMES MENEZES postula a reforma da sentença que julgou improcedentes pedidos formulados na presente AIME, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos que o AVANTE, nas eleições de 2020 do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia, apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com efeito, a matéria tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país e já foi enfrentada por esta Corte em recentes oportunidades.

Conforme reconhece o TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero", prevista no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal/88 (RP 29657, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada.

A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 25-26)"

Na hipótese dos autos, alega-se que as Requeridas RITA LIMA (RITA DA SAÚDE), MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e JULIANA DOS SANTOS SOUTO, jamais foram efetivamente candidatas, servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas.

Aduz também que MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e JULIANA DOS SANTOS SOUTO não fizeram nenhum esforço para recorrer ao indeferimento de seus respectivos registros de candidatura, posto que foram lançadas apenas para alavancar as candidaturas do gênero masculino.

Acrescenta que a Demandada RITA LIMA (RITA DA SAÚDE) sabia que não poderia ser candidata, pois estava com seus direitos políticos suspensos em virtude das contas alusivas ao pleito eleitoral de 2016 terem sido declaradas como não prestadas, tendo insistido na "candidatura" referente a eleição municipal de 2020, com o intuito exclusivo de preencher o percentual mínimo.

Por fim, pontua que "() da análise dos autos, sobretudo as provas documentais, restou claramente comprovado a fraude a cota de gênero, tendo em vista que sequer fora apresentado por parte das Requeridas qualquer tipo de documento de que participaram do pleito."

Em sua defesa, alegam os recorridos que "() no presente contexto, a afirmação do Recorrente não está fundada em provas seguras, mas somente em meras suposições, tão somente na ausência de maior engajamento das investigadas na campanha e na sua votação zerada, não havendo como a anunciada fraude vir a ser presumida por este juízo ou esta Egrégia Corte."

Sustentam, ainda, que "() além da necessidade de instrução probatória para que seja constada ou não a fraude na cota de gênero, é fato que a simples desistência, ainda que tácita, por razões de foro íntimo, não estão aptas a configurar fraude.", tendo acrescido que "() Contudo, não há como o partido e os demais candidatos terem conhecimento ou responsabilidade do que motivou a desistência, tanto da candidatura, quanto da vontade de fazer campanha. "

Por fim, argumentam que "() é imprescindível elucidar que o ato de concorrer às eleições é voluntário, a pessoa escolhe participar e, de igual modo, opta por renunciar à candidatura. Inclusive, não pode o partido efetuar a renúncia/desistência sem o consentimento do candidato, mas também não vai fiscalizar quem não está fazendo campanha ou porventura tenha desistido."

Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Nessa esteira, entendo que a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em verdadeiro afronta ao art.10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na hipótese dos autos, porém, tenho que não houve essa comprovação, senão se observe trecho da sentença abaixo reproduzida:

"[] À luz dos fundamentos supra citados, no caso em julgamento, os argumentos apresentados pelos autores são basicamente os seguintes:

- 1) Ausência de substituição das candidatas Juliana dos Santos Souto e Maria Auxiliadora dos Santos, que apresentaram renúncia às candidaturas e, posteriormente, tiveram seus registros indeferidos;
- 2) Promoção do registro de candidatura de Rita Lima, que não possuía quitação eleitoral, tendo insistido na candidatura com o intuito de preencher o percentual mínimo de candidaturas do sexo feminino. O indeferimento do registro da candidata, sua não substituição pelo Partido e ajuizamento de recurso eleitoral, fadado ao fracasso;
- 3) A candidata Rita Lima teve votação zerada, não realizou atos de campanha e manifestou apoio a outro candidato a vereador;
- 4) As candidatas não realizaram gastos de campanha;

No tocante às candidatas impugnadas Juliana dos Santos Souto e Maria Auxiliadora dos Santos, conforme relatado, não prestaram depoimento ou apresentaram defesa. Sobre elas, constata-se dos autos que ambas apresentaram, em sede de registro de candidatura, renúncia às candidaturas, porém, não foram homologadas, em decorrência do descumprimento ao prescrito no art. 69 da Resolução TSE 23.609/2019, prosseguindo o feito até os indeferimentos das candidaturas, por ausência dos requisitos legais. Os registros foram indeferidos em 21/10/2020, com publicação em 23/10/2020 (Juliana dos Santos Souto) e em 24/10/2020, com publicação em 25/10/2020 (Maria Auxiliadora dos Santos), transitando em julgado em 26/10/2020 e 30/10/2020, respectivamente.

Nesta situação, como é cediço, o prazo para substituição era 26/10/2020, e de acordo com o art.13 da Lei 9.504/97, o partido poderia substituir as candidatas, desde que o fizesse em 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação, da decisão judicial que deu origem à substituição ou até 20 (vinte) dias antes do pleito.

O indeferimento do registro de uma das candidaturas por razões não imputáveis à agremiação partidária não elimina a observância da regra da cota de gênero, mesmo na hipótese desta candidatura ter sido necessária para o atendimento da proporção 30-70% de cada gênero pela agremiação partidária.

Por outro lado, a iniciativa acerca da substituição das candidatas indeferidas cabia à agremiação política, contudo, não é possível inferir que a não efetivação dela induz a fraude que, aliás, conforme asseverado alhures, deve está comprovada de forma satisfatória, de acordo com os fatos e circunstâncias existentes nos autos, de forma sistêmica.

Indubitavelmente, na forma preconizada pela legislação de regência, a cota tem que ser observada quando da apresentação do pedido de registro das candidaturas e não é maculada por eventuais fatos supervenientes (como o indeferimento ou a renúncia de uma candidatura feminina), salvo quando estes decorrem de abusos evidentes da parte da própria agremiação partidária, o que não ficou evidenciado dentro do contexto probatório produzido.

Referentemente à candidata Rita Lima, esta teve seu registro de candidatura indeferido por este Juízo, em virtude da ausência de quitação eleitoral, por não ter prestado as contas relativas ao pleito de 2016. Intimada, apresentou recurso, e a decisão final transitou em julgado em 20/11/2020, após o prazo legal para substituição.

A candidata não detinha condições de elegibilidade, por falta de quitação eleitoral, por inadimplência nas contas eleitorais de 2016. A ausência de quitação eleitoral, a depender do caso concreto, é sanável e, pela prova produzida em audiência, este julgador concluiu que a candidata acreditou que a situação seria revertida judicialmente e continuou sua campanha, não havendo demonstração de má-fé ou conluio com o partido político para burlar as regras relativas aos percentuais estabelecidos pela legislação eleitoral.

Referentemente à candidata Rita Lima, os autores aduziram que ela teve votação zerada, não confeccionou material de campanha, não realizou atos e gastos de campanha.

Não obstante, em princípio, sejam argumentos relevantes, tais elementos demonstram apenas indícios de descumprimento da norma, não sendo suficientes para configuração da fraude. A propósito, em seu depoimento, a investigada confirmou ter realizado atos de campanha através de contato pessoal com eleitor (reuniões, visitas, Instagram, whatsapp) participação da convenção, demonstrando, mesmo que timidamente, a intenção em concorrer. Registro que não há disposição legal que obrigue as candidatas a realizarem atos de campanha e a obterem votos. A participação depende da estratégia de cada candidato ou candidata.

Da mesma forma, a ausência de gastos de campanha não pode nos fazer presumir que não houve realização de campanha, já que é possível realizá-la por meios não onerosos, inclusive, é possível encontrar candidatos eleitos que não fizeram gastos financeiros, mas apenas estimável. Por fim, a ausência de votos da candidata tem que ser avaliada com cautela. A candidata concorreu em situação "sub judice" tendo seu nome incluído na urna eletrônica, em situação "INDEFERIDO COM RECURSO".

Indeferido com recurso é o status dado ao candidato que teve seu requerimento de registro de candidatura indeferido pelo Juiz Eleitoral, mas que recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, pleiteando a reforma da sentença. Nestes casos, durante o processo de totalização, os votos dos candidatos são computados à parte e, inicialmente, após a apuração, aparecerão zerados e somente serão validados, após o trânsito em julgado da decisão que deferir sua candidatura, ou seja, quando não couber mais recursos. Assim, a prova colacionada aos autos demonstra que a candidata teve votação zerada por estar sub judice.

Ademais, a votação zerada, de per si, não é prova robusta da ocorrência de fraude, pois adversidades podem surgir que dificultem ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, por desinteresse ou falta de empolgação. Corroboram essa hipótese, as alegações da investigada que acabou por desistir, tacitamente, da campanha por falta de apoio financeiro do partido, somada ao fato da sua epidêmica.

Sobre o apoio da candidata Rita Lima a outro candidato, a prova colacionada aos autos sobre essa manifestação é o print da rede social da investigada afirmando que "Allan Mota a representa, por isso a decisão de apoiar alguém que cuidará de Nossa Senhora do Socorro". Há de se observar que a postagem data de 09/11/2020, cinco dias antes da eleição, demonstrando congruência com o depoimento prestado em Juízo, porquanto a candidata afirmou que desistiu no final do período e que prestou apoio a Allan Mota.

O depoimento da candidata Rita Lima foi convincente no sentido de que não se tratava de candidatura fictícia e que os recursos financeiros, anteriormente "prometidos" pela agremiação municipal não foram disponibilizados, provocando a desistência no prosseguimento da campanha.

Em seus depoimentos, os investigados Joanan Alves de Menezes, Jose Robson Santos e a testemunha de defesa declararam não ter encontrado as candidatas Rita Lima, Juliana dos Santos

Souto e Maria Auxiliadora dos Santos pedindo votos. O fato de não terem encontrado as candidatas nas ruas em campanha, não comprova a existência de fraude, sobretudo se se considerar que a campanha eleitoral pretérita teve toda restrição decorrente da pandemia.

Enfim, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais. A fraude à cota de gênero não pode ser presumida, e deve ser demonstrada por meio de provas robustas que evidenciem que a suposta candidatura "laranja" tenha sido lançada com o propósito de burlar as regras eleitorais, não sendo bastante a existência de indícios.

Acerca do tema, nessa direção, vem decidindo as Cortes Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. INDEFERIMENTO POSTERIOR DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO ESGOTADO. NÃO INFRINGÊNCIA À COTA DE GÊNERO. NÃO RAZOABILIDADE DE EXCLUSÃO DE CANDIDATURA MASCULINA APENAS PARA ADEQUAÇÃO À COTA DE GÊNERO. INEXECUÇÃO AOS PERCENTUAIS LEGAIS MÍNIMOS DE VAGAS POR GÊNERO. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE NÃO PROVOCADO PELO PARTIDO POLÍTICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, QUANDO O REQUERENTE HOUVER SIDO SUCUMBENTE NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MANEJO DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APRECIADA NA SENTENÇA. 1. A alegação de fraude à cota de gênero, prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, deve ser rigorosamente comprovada, sendo insuficiente à sua configuração a presença de indícios que, em seu conjunto, não revelem intenção clara de burla à legislação eleitoral. 2. A aferição da obediência à reserva das vagas por cada gênero se dá no momento do julgamento do processo DRAP do partido, sendo que o indeferimento posterior de registro de candidatura, quando esgotado o prazo de substituição, não resulta em infringência à cota de gênero, salvo comprovação de fraude. 3. Malgrado a inexecução dos percentuais mínimos de vagas por gênero, previstos na legislação eleitoral, não é justo penalizar o partido e seus candidatos considerando que o prazo de substituição de candidatura já havia se encerrado. 4. Além da ausência de previsão legal, também não se revela razoável a exclusão de candidatura masculina unicamente para fins de adequação à cota de gênero, uma vez que o partido requerente não deu causa ao não preenchimento, que se mostrou superveniente, do percentual mínimo de candidaturas femininas. 5. Ante a ausência de circunstâncias que, em conjunto, apontem seguramente no sentido de fraude à cota de gênero praticada pela candidata recorrida, é de rigor reconhecer o acerto da sentença recorrida. 6. Quando já houver sido apreciado na sentença recorrida, o pedido de condenação por litigância de má-fé, reiterado pela parte sucumbente quanto a esse ponto, deve ser formulado em recurso próprio, e não em sede de contrarrazões. 7. Desprovemento do recurso. (TRE-RN - RE: 060056696 MONTANHAS - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 21/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/01/2022, Página 03/10)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4

(quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgRREspe nº 2-64 /BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. 10. Recursos especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020)

Destarte, ante as razões expendidas, não há a certeza de que houve a fraude, que teria como corolário o acolhimento da pretensão autoral, não se olvidando que, na incerteza, deve prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia.

Isto posto, à míngua de prova para a configuração de fraude à cota de gênero, julgo IMPROCEDENTES as presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601150-29.2020.6.25.0034 e de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600002-76.2021.6.25.0034.[...]"

Início minha análise pela situação da candidata RITA LIMA, a qual foi acusada de ter forjado uma candidatura, visto que, a despeito de ter seu registro indeferido, recorreu da sentença para poder efetuar atos de campanha, contudo, teve votação zerada, não confeccionou material de campanha e não realizou atos e gastos de campanha. Alega, ainda, o recorrente que o real intuito da Sra. Rita Lima seria o de apoiar seu aliado, o candidato Allan dos Santos.

Ab initio, cumpre registrar que, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão de indeferimento, o candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, isso em decorrência da teoria da conta e risco prevista no art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

No que se refere à acusação de apoio ao outro candidato, insta destacar que a prova colacionada aos autos sobre essa manifestação consiste em um "print" da rede social da investigada afirmando que: "Allan Mota a representa, por isso a decisão de apoiar alguém que cuidará de Nossa Senhora do Socorro".

Ocorre, entretanto, que tal postagem foi realizada no dia 09/11/2020, cinco dias antes da eleição, em perfeita harmonia com o depoimento prestado em Juízo, porquanto a candidata afirmou que desistiu no final do período e que prestou apoio a Allan Mota.

Demais disso, há a presença de circunstâncias que ajudam a afastar os indícios de fraude, especialmente o fato da candidata RITA LIMA ter afirmado, em seu depoimento em juízo, que não se tratava de candidatura fictícia e que os recursos financeiros, anteriormente "prometidos" pela agremiação municipal não foram disponibilizados, provocando a desistência no prosseguimento da campanha, justamente nas vésperas do dia do pleito.

Em relação ao fato da candidata ter deixado sua candidatura sub judice correr até o finalzinho da campanha, sem dar baixa em seu registro, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude.

Como já dito, indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

Cumpre consignar, ainda, que a candidata Rita Lima, durante a audiência de instrução, demonstrou ter participado ativamente do lançamento de sua candidatura em convenção partidária e confirmou ter realizado atos de campanha através de contato pessoal com eleitor (reuniões, visitas, Instagram, whatsapp), demonstrando, mesmo que timidamente, a intenção em concorrer.

Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta.

Superada a análise da candidata RITA LIMA, passo a apreciar a situação das demais candidatas acusadas de cometerem fraude - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e JULIANA DOS SANTOS SOUTO.

No que se refere às citadas candidaturas, cumpre consignar que ambas apresentaram, em sede de registro de candidatura, renúncia às candidaturas, porém, não foram homologadas, em decorrência do descumprimento ao prescrito no art.69 da Res.TSE 23.609/2019, prosseguindo o feito até os indeferimentos das candidaturas, por ausência dos requisitos legais.

Os registros foram indeferidos em 21/10/2020, com publicação em 23/10/2020 (Juliana dos Santos Souto) e em 24/10/2020, com publicação em 25/10/2020 (Maria Auxiliadora dos Santos), transitando em julgado em 26/10/2020 e 30/10/2020, sendo que o prazo para substituição era 26/10/2020, e de acordo com o art.13 da Lei 9.504/97, o partido poderia substituir as candidatas, desde que o fizesse em 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da

notificação do partido ou da federação, da decisão judicial que deu origem à substituição ou até 20 (vinte) dias antes do pleito, que foi em 15.11.2020.

Ocorre que, ao requerer o registro do DRAP, a agremiação preencheu o percentual mínimo da cota de gênero (tanto é verdade que o registro foi deferido, salvo o de Rita Lima, mas sem intimação para compor o mínimo legal), que veio a ser desfalcado em virtude da renúncia posterior de MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e JULIANA DOS SANTOS SOUTO.

Ora, é sabido que a renúncia à candidatura é direito potestativo daqueles que pleiteiam assumir a res publica, e pode ser feita de maneira formal (protocolização da renúncia perante o Juízo competente) ou tácita (desistência da prática de atos de campanha).

Nessa senda, impende destacar que os demandados concorreram às eleições pelo partido AVANTE, tendo apresentado no momento do pedido de registro do DRAP - Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, uma lista de candidatos contendo 16 (dezesesseis) homens e 7 (sete) mulheres, tendo sido constatado no ato do pedido de registro o cumprimento da cota de gênero.

Não à toa que o pedido de registro do DRAP foi deferido pelo Juízo Eleitoral da 34ª zona, com parecer favorável do MP, por atender às condições legais exigíveis, não cabendo falar em fraude ou abuso de poder. Sob esta vertente, peço vênia para transcrever manifestação exarada pela Procuradoria Regional Eleitoral, a qual esclarece de maneira solar o ponto em debate, *litferis*:

"[] Reitere-se que o recorrente entende estar configurada a fraude por, no momento das eleições, o percentual não estar íntegro. Mas não seria temerário, nesse momento pós eleições, revolver matéria inicialmente atinente ao DRAP?

Para trazer luz ao debate, colhe-se o seguinte trecho do livro do eleitoralista José Jairo (GOMES, José Jairo - Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 16. ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Atlas, 2020), *verbis*:

"Já quanto aos critérios apontados, são eles cogitados para a hipótese de supressão de nomes da lista apresentada. O critério da letra "a" é inviável; poderia prejudicar a marcha do processo eleitoral, pois demandaria muito tempo para que novas convenções partidárias sejam organizadas e realizadas - ademais, seria inútil caso o partido não contasse com outros filiados que pudessem atender ao montante da cota. Inviável, igualmente, é o critério da letra "b", visto que a escolha de candidatos numa democracia não pode ser relegada ao acaso, ao azar ou infortúnio - ao contrário, o regime democrático exige certo nível de consciência política e responsabilidade de seus atores. A seu turno, o critério da letra "c" (ordem de protocolo dos requerimentos de registro de candidatura) tem por si a vantagem da objetividade; entretanto, fere o princípio constitucional da autonomia partidária (CF, art. 17, § 1º), uma vez que permite a manipulação da lista de pré-candidatos aprovada pela convenção partidária. Em tese, essa manipulação poderá ser feita: (i) pelo preposto do partido incumbido de protocolar na Justiça Eleitoral os pedidos de registro, já que poderá estabelecer a ordem de entrega; (ii) pelo servidor do cartório eleitoral encarregado de protocolar os pedidos de registro. Por fim, o critério da letra "d" parece ser o mais adequado, pois é o próprio partido, por seus órgãos deliberativos, que estabelecerá os nomes a serem suprimidos da lista apresentada à Justiça Eleitoral.

Nesse quadro, não sendo atendidos os percentuais legais, deverá o juiz notificar a agremiação para, em até três dias (LE, art. 11, § 3º), regularizar a situação. A não regularização implica o indeferimento do DRAP - Demonstrativo de Regularidade Partidária, prejudicando todos os pedidos de registro de candidatura apresentados (TSE - REspe nº 2.939/PE - PSS 6-11-2012; Res. nº 23.405/2013, arts. 19, § 8º, e 36; Res. nº 23.455/2014, arts. 20, § 6º, e 37). Reitere-se que o ajuste deve ser efetuado pela própria agremiação, e não pela Justiça Eleitoral, pois a indicação de nomes

para a disputa do certame é ato privativo do partido. A esse respeito, assentou a Corte Superior que o não atendimento dos respectivos percentuais impõe a intimação do partido para que "proceda ao ajuste e regularização na forma da lei." (TSE - REspe nº 78.432/PA - PSS 12-8-2010). Está claro que, não havendo número suficiente de homens e mulheres na agremiação para preencher os percentuais fixados, é defeso ao partido ou à coligação indicar para as vagas sobejantes candidatos do sexo oposto àquele a que elas se destinavam, visto que não poderá preencher com candidatos masculinos as vagas destinadas a candidatas femininas e vice-versa. Tal permissão afrontaria a letra e o espírito da regra em questão, esvaziando seu relevante significado no sistema jurídico-eleitoral.

O que cumpre aos partidos é aprimorar seus quadros, aumentando o número de filiados de ambos os sexos. Sabe-se, porém, que essa tarefa não é fácil, pois, além dos obstáculos advindos do ambiente cultural (que não favorece o protagonismo feminino na política), a Constituição Federal garante que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" a quaisquer instituições, pública ou privada (CF, art. 5º, XX).

Problema diverso ocorre se os percentuais de 70% e 30% forem cumpridos quando da formalização do pedido de registro de candidatura, mas, posteriormente (antes do pleito), por razões não imputáveis à agremiação, restarem desatendidos. Isso sucederia, e.g., se houvesse indeferimento do pedido de registro, renúncia ou morte de candidato(a)s e: (i) a agremiação não dispusesse de outros nomes do mesmo sexo para promover a substituição e completar a cota; ou, (ii) os aludidos eventos tivessem lugar em momento em que a substituição já não é permitida. Nessas hipóteses, a cota ficará irremediavelmente desfalcada em razão de fato superveniente ao pedido de registro".

Portanto, aparentemente a ausência de preenchimento da cota mínima de gênero, pela posterior desistência de uma candidatura, não pode servir de fundamento para, NESSE MOMENTO (deveria ter ocorrido quando do registro do DRAP, mesmo em caso de ter havido o trânsito em julgado, situação em que o magistrado teria que intimar a agremiação efetivar regularização, sob pena de indeferimento - ver melhor adiante), levar à procedência dos pedidos iniciais, senão vejamos melhor.

Primeiro, porque ao se fazer o Requerimento de Registro do DRAP sem efetivamente comprovar o cumprimento do percentual mínimo da cota de gênero (ou qualquer outra falha), o magistrado precisa intimar o interessado para, em 72 horas, regularizar o requerimento (art. 11, §3º, da LE), sob pena de, só então, indeferimento do pedido. Assim sendo, e em atendimento ao princípio do *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), de igual maneira o Juízo Eleitoral, em virtude de desistência da candidatura feminina e do posterior descumprimento da cota mínima, deveria ter intimado o partido para realizar a regularização, sob pena de indeferimento do DRAP (e, conseqüentemente, de todos os RRC's vinculados, ou seja, dos recorrentes).

O MESMO SE DIGA EM RELAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA DE RITA LIMA: deveria a agremiação ter sido intimada para apresentar nova candidata, sob pena de, havendo inércia, indeferir todo o DRAP e, conseqüentemente, todos os requerimentos de registros dos candidatos.

Seguindo-se essa linha, e acaso entendesse o magistrado que deveria haver a recomposição do percentual (pois não é assunto passivo, existindo posicionamento de que a superveniência da candidatura feminina não afeta a cota inicial - a despeito de ser razoável manter-se a cota mínima), deveria ter intimado o partido para tanto e travado toda essa discussão no DRAP (cuja consequência seria, quando muito, o indeferimento de todos os RRC's, mas não a decretação da inelegibilidade, como sói acontecer no caso em baila).

Vale destacar que a praxe adotada pela Justiça Eleitoral, inclusive por esse egrégio TRE, é de sempre intimar o partido para recompor a conta de gênero, desde que ainda permitida a substituição (20 dias antes das eleições), independentemente do trânsito em julgado ou não.

Segundo, porque os percentuais de 70% e 30%, cumpridos quando da formalização do pedido de registro de candidatura, e posteriormente descumpridos (durante o período eleitoral) pela RENÚNCIA do candidato - ato unilateral - não pode ser imputável à agremiação (repise-se, apenas se esta tivesse sido intimada e ficasse inerte ou, na pior das hipóteses, acaso a renúncia tivesse sido protocolada por ela).

Como consequência da ausência de participação do partido na renúncia, deveria ter sido observado no DRAP a possibilidade de substituição por uma candidatura feminina, haja vista que essa necessidade de recomposição estaria afastada, conforme ensinamento de José Jairo, nas seguintes situações, v.g: "(i) a agremiação não dispusesse de outros nomes do mesmo sexo para promover a substituição e completar a cota; ou, (ii) os aludidos eventos tivessem lugar em momento em que a substituição já não é permitida. Nessas hipóteses, a cota ficará irremediavelmente desfalcada em razão de fato superveniente ao pedido de registro".

Portanto, se é certo que os percentuais os "percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373" (Recurso Especial Eleitoral nº 21498, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 56)", igualmente é correto firmar que o indeferimento do DRAP apenas deve ocorrer se o juiz notificar a agremiação para, em até três dias (LE, art. 11, § 3º), regularizar a situação (recompor a cota mínima de gênero) e esta não o fizer, tudo a ser analisado na seara adequada do DRAP.

A solução adotada pela decisão recorrida pode trazer consequências desastrosas para todos os candidatos da agremiação.

Imagine-se a situação hipotética de candidata insatisfeita com o andamento das eleições (a exemplo da falta de ajuda financeira do partido), ou mesmo por ter sido cooptada por adversários políticos, e que decide derrubar todos os demais companheiros de agremiação com a sua simples renúncia, ato unilateral do qual não precisa da participação do seu partido e muito menos dos demais candidatos. Nesse caso, seja por ausência de ciência da desistência ou por não ter sido intimado para regularizar a situação, o partido não promove a inclusão de outra candidata e passa a descumprir a cota de gênero, cuja consequência seria o indeferimento do DRAP e de todas as candidaturas seriam indeferidas.

Tal solução não guarda qualquer lógica e razoabilidade com a natureza do ato praticado (renúncia unilateral da candidata).

Avançando no tempo, também seria possível que os adversários guardassem (a insatisfação deveria ter sido direcionada no DRAP) essa "falha" para, após as eleições, buscar a perda dos mandatos dos candidatos adversários eleitos e a decretação de inelegibilidade de todos que participaram das eleições no partido da candidata que renunciou? Não parece minimamente razoável!

Como consequência, é de se concluir que essa questão do preenchimento da cota deveria ser solvida única e exclusivamente no DRAP, de maneira que trazê-la nesse momento novamente à baila, além de inoportuna, gera inegável insegurança jurídica.

Não se pode passar despercebido, ainda, que a situação reflete perfeitamente aquilo que se convencionou a chamar de nulidade de algibeira, guardada para ser suscitada nesse melhor momento. [...]"

Destarte, na forma preconizada pela legislação de regência, a cota tem que ser observada quando da apresentação do pedido de registro das candidaturas e não é maculada por eventuais fatos supervenientes (como o indeferimento ou a renúncia de uma candidatura feminina), salvo quando estes decorrem de abusos evidentes da parte da própria agremiação partidária, o que não ficou evidenciado dentro do contexto probatório produzido.

Ademais, é imprescindível elucidar que o ato de concorrer às eleições é voluntário, a pessoa escolhe participar e, de igual modo, opta por renunciar à candidatura. Inclusive, a iniciativa acerca da substituição das candidatas indeferidas cabia à agremiação política, contudo, não é possível inferir que a não efetivação dela induz a fraude que, aliás, conforme asseverado alhures, deve estar comprovada de forma satisfatória, de acordo com os fatos e circunstâncias existentes nos autos, de forma sistêmica.

Outrossim, a jurisprudência do TSE entende que a desistência de candidatura não afeta a normalidade do pleito, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019). 4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020)

Por fim, percebe-se que o demandante, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, nem mesmo quando foi oportunizado pelo juízo singular robustecer o acervo probatório juntado com a petição inicial.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.
2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.
3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.
4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.
5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, "constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas", indicando "gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos".
6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE.
7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Dessa forma, da análise das provas residentes dos autos em cotejo com os depoimentos colhidos em audiência, ainda que existam elementos indiciários, verifica-se que não restou demonstrada a intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, ônus probatório que incumbe à recorrente, razão pela qual a alegação de fraude merece ser afastada.

Nesse sentido, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"[] Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexistência de gastos de JULIANA DOS SANTOS SOUTO E MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS e RITA LIMA, bem como da votação zerada da última, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária na situação em análise, haja vista a ausência de outras circunstâncias necessárias para tornar a prova robusta do ato ilícito.. [...]"

Em vista do exposto, CONHEÇO e NEGO provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600002-76.2021.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

RECORRENTE: THIAGO GOMES MENEZES

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: PARTIDO AVANTE (ANTIGO PTDOB) DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ELEICAO 2020 ANSELMO DE SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS

VEREADOR, ELEICAO 2020 ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ROBERIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ROBSON SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 LENIVALDO DE JESUS BARROS VEREADOR, ELEICAO 2020 GERSON VICENTE CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOANAN ALVES DE MENEZES VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR

RECORRIDA: ELEICAO 2020 CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 GELVANIA DA ROCHA MELO VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIANA DOS SANTOS SOUTO VEREADOR, ELEICAO 2020 GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525-A, CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - SE11400-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525-A, CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - SE11400-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de abril de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000086-15.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000086-15.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

AGRAVADO : DJENAL GONCALVES SOARES
(A)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

AGRAVADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO
(A)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(A) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

AGRAVADO : ROBERTO FONTES DE GOES
(A)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

AGRAVADO : WALTER SOARES FILHO
(A)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0000086-15.2013.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

AGRAVANTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, WALTER SOARES FILHO, ROBERTO FONTES DE GOES, DJENAL GONCALVES SOARES

Advogados do(a) AGRAVADO(A): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A

Advogados do(a) AGRAVADO(A): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A

Advogados do(a) AGRAVADO(A): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A
Advogados do(a) AGRAVADO(A): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A
Advogados do(a) AGRAVADO(A): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A
AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRAVO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido ou a receber, tendo como referência o corrente ano e o valor integral do saldo devedor.

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde janeiro do corrente ano ou a receber até a quitação integral do saldo devedor.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

Aracaju(SE), 20/04/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

AGRAVO Nº 0000086-15.2013.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela AGU em desfavor do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (Diretório Regional de Sergipe), tendo como fundamento a desaprovação das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2012, com a respectiva sanção de devolução de verbas ao erário.

Verificando que o partido executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão, foi determinada uma varredura, por meio do sistema SISBAJUD, nos ativos financeiros do partido executado, nos termos previstos no art.835, I e II, do CPC/2015.

Tendo sido frutífera a varredura acima mencionada e bloqueados valores de duas contas bancárias da agremiação executada, o PSDB atravessa petição (ID 11374854), relatando que "(...) o referido bloqueio recaiu sobre verbas provenientes do Fundo Partidário que, além de

guarnecidas pelo manto da impenhorabilidade, a teor do disposto no inciso XI, do art. 833, do CPC, são destinadas ao custeio de atividades político-partidárias, que envolvem, dentre outros, custos de pessoal, com nítido caráter alimentar."

Ao final, o partido pede que seja desconstituída a penhora realizada nas contas bancárias 97778-4, da agência nº 1402-8, do Banco do Brasil, e nº 60475-5, também vinculada ao Banco do Brasil, Agência 1402-8, com o imediato desbloqueio dos valores penhorados, ou, eventualmente, suplica pela limitação dos bloqueios judiciais efetuados a título de desconto nos futuros repasses do fundo partidário no percentual proporcional e razoável de 10% (dez por cento).

Diante disso, esta Relatoria proferiu a seguinte decisão (ID 11374861):

"[...] Tendo em vista que os recursos financeiros das contas bancárias bloqueadas, em nome do Partido executado, quais sejam, conta corrente nº 94778-4, vinculada ao Banco do Brasil, Agência 1402-8, e conta corrente nº 60475-5, também vinculada ao Banco do Brasil, Agência 1402-8, são provenientes de verbas do Fundo Partidário, as quais são guarnecidas pelo manto da impenhorabilidade, a teor do disposto no inciso XI, do art. 833, do CPC, DEFIRO o pedido do PSDB /SE de imediato desbloqueio dos valores penhorados, resguardando-se, assim, a aplicabilidade da verba posta à disposição da agremiação partidária dentro das finalidades do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. [...]"

Efetuada o desbloqueio (ID 11379574), foi aberto vista à União.

Em petição avistada no ID 11384568, a União apresentou agravo interno, " reformando-se a Decisão agravada, reconhecendo-se a penhorabilidade dos valores (sob pena de esvaziamento do conteúdo útil da decisão).".

Intimado o PSDB/SE para contrarrazoar o Agravo Interno interposto pela AGU, a agremiação manifesta-se (ID 11406354) "(...) pelo improvimento do recurso, com a conseqüente manutenção da decisão combatida, considerando toda a argumentação acima exposta, para fins de manter a desconstituição da penhora realizada sobre os valores existentes nas retromencionadas contas bancárias, resguardando-se, assim, a aplicabilidade da verba posta à disposição da agremiação partidária dentro das finalidades do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos."

Aberto vista ao MPE, este pugna pelo provimento do agravo interno, "(...) para o fim de que seja efetuado o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao devedor em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, determinando-se ainda que o desconto mensal não ultrapasse o limite de até 35% (trinta e cinco por cento) de cada cota, conforme decidido na Questão de Ordem na PC nº 0000330-36.2016.6.25.000.

AGRAVO Nº 0000086-15.2013.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Com efeito, a presente execução teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2012, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão nº 178/2017, avistado nas fls.20/52 - ID 7035718, com a seguinte determinação, verbis:

"2. Recolhimento ao erário, pelo Diretório Regional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 71.590,28 (setenta e um mil, quinhentos e noventa reais e vinte e oito centavos), importância decorrente de gastos para os quais o Partido não apresentou lastro documental idôneo/suficiente e de multas pagas pela Direção Nacional do Partido sem destinação prevista na Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), tudo em Obediência ao artigo 34 da Resolução-TSE nº 21.841/04; "

Em petição avistada no ID 11384568, a União se insurge contra decisão desta Relatoria que havia desbloqueado os valores penhorados das contas bancárias do PSDB/SE por se tratarem de recursos originário do Fundo Partidário.

Sucedee, entretanto, que este TRE/SE, em julgamento realizado no dia 24/02/2022, decidiu uma Questão de Ordem, em uma execução na PC nº 0000330-36.2016.6.25.000, cuja Relatoria coube ao Juiz Marcos de Oliveira Pinto, em situação semelhante destes autos, tendo consignado o seguinte:

"Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido ou a receber, tendo como referência o corrente ano e até a quitação do valor integral do saldo devedor.

Por todo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, interposto pela Advocacia Geral da União, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde janeiro do corrente ano ou a receber até a quitação integral do saldo devedor.

Intime-se à AGU da presente decisão.

Juiz Gilton Batista Brito - Relator

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0000086-15.2013.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

AGRAVANTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, WALTER SOARES FILHO, ROBERTO FONTES DE GOES, DJENAL GONCALVES SOARES

Advogados do(a) AGRAVADO(A): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A

Advogados do(a) AGRAVADO(A): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A

Advogados do(a) AGRAVADO(A): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A

Advogados do(a) AGRAVADO(A): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A

Advogados do(a) AGRAVADO(A): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de abril de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000075-49.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000075-49.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO
EXECUTADO : AUGUSTO CESAR SANTOS
(S)
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
EXECUTADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO
(S)
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
EXECUTADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000075-49.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, JOSE DO PRADO
FRANCO SOBRINHO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Advocacia Geral da União (ID 11414772), considerando o valor atualizado de R\$ 18.230,43 (dezoito mil duzentos e trinta reais e quarenta e três centavos). devendo a regularidade dos pagamentos ser aferida pela Secretaria Judiciária da seguinte forma:

- a) EXPEDIR ofício ao Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista informando o valor total da dívida e a fim de que o órgão partidário efetue o desconto mensal de 35% (trinta e cinco por cento) de cada cota do fundo partidário a que faz jus o Regional e deposite em juízo até o dia 10 de cada mês e até o adimplemento integral da presente dívida;
- b) deverá a Secretaria Judiciária observar os prazos para desconto das parcelas e a certificação de pagamento.
- c) havendo notícia de inadimplemento, abra-se vista à AGU.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000103-51.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000103-51.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
ATUAL AVANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000103-51.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Advocacia Geral da União (ID 11414420), considerando o valor atualizado de R\$ 26.082,71 (vinte e seis mil oitenta e dois reais e setenta e um centavos). devendo a regularidade dos pagamentos ser aferida pela Secretaria Judiciária da seguinte forma:

a) EXPEDIR ofício ao Diretório Nacional do Partido AVANTE informando o valor total da dívida e a fim de que o órgão partidário efetue o desconto mensal de 35% (trinta e cinco por cento) de cada cota do fundo partidário a que faz jus o Regional e deposite em juízo até o dia 10 de cada mês e até o adimplemento integral da presente dívida;

b) deverá a Secretaria Judiciária observar os prazos para desconto das parcelas e a certificação de pagamento.

c) havendo notícia de inadimplemento, abra-se vista à AGU.

Defiro, ainda, o pedido de inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (artigo 771 c/c 782, §3º, do CPC).

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600157-84.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600157-84.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE)

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600157-84.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE0011309A

DECISÃO

O diretório estadual sergipano do partido Podemos (PODE) informou que o feito trata de regularização de omissão na prestação de contas do exercício financeiro de 2009 (julgada não prestada), do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), por ele incorporado em 19.09.2019 (ID 11381152).

Invocando o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 111/2021, afirmou que, por ter a incorporação ocorrido após o exercício financeiro a que se referem as contas, não pode haver atribuição de qualquer sanção ao partido incorporador.

Requeru que seja determinada a sua exclusão dos presentes autos, isentando-o de "qualquer sanção ou responsabilização em virtude da incorporação" do PHS.

Pediu também que seja declarado que nenhuma sanção relacionada ao PHS pode prejudicá-lo, notadamente as consequências da não prestação de contas por parte daquela agremiação, inclusive a suspensão das cotas do Fundo Partidário.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela citação dos representantes do PHS, no exercício de 2009, pela manutenção do partido Podemos no polo da demanda e pelo afastamento da responsabilidade, do partido e de seus dirigentes, pelas sanções aplicadas à agremiação incorporada (ID 11392182).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que as contas do exercício financeiro de 2009, do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), foram julgadas não prestadas na sessão do dia 14.10.2010, nos autos da PC nº 715-91.2010.6.25.0000, tendo a decisão, que transitou em julgado em 21.10.2011, determinado apenas a suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário.

Segundo informação constante no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a incorporação do PHS foi deferida em 19.09.2019, com decisão publicada no DJE de 04.11.2019.

O órgão estadual do Podemos (PODE) protocolou requerimento de regularização de omissão na prestação de contas do ano de 2009, do partido incorporado (PHS), e, depois de intimado para complementar a documentação trazida com o pedido, peticionou defendendo a inaplicabilidade da suspensão do repasse do Fundo Partidário, em razão do advento da promulgação da Emenda Constitucional nº 111/2021, que entrou em vigor em 29.09.2021, cujo artigo 3º dispõe:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Revela-se inaplicável essa norma retroativamente ao caso em exame, uma vez que não se trata de redirecionamento de sanções, mas de assunção do passivo do partido incorporado, pelo incorporador, que ocorreu com a decisão que deferiu a incorporação, transitada em julgado em 19.05.2020 (TSE - Proc 0602013-84.2018.6.00.0000 - ID 29847688).

Operados os efeitos da coisa julgada, não há que se falar na retroatividade máxima da norma invocada pelo partido, uma vez que incide a vedação expressa do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, que estabelece que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Nota-se que não se trata de uma sanção penal - hipótese em que seria cabível a aplicação da lei mais benéfica, mesmo com o trânsito em julgado - porque aqui há somente uma obrigação cível de responder pelo passivo do partido incorporado, assumida quando da incorporação, que transfere ao sucessor tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.

Posto isso, indefiro os pedidos do órgão estadual do partido Podemos (PODE) e reabro o prazo de 20 (vinte) dias para a agremiação juntar os documentos/esclarecimentos solicitados no exame preliminar da unidade técnica (ID 11358419), sob pena de extinção do feito.

Verificando no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) que a PC nº 715-91.2010.6.25.0000 foi autuada apenas em nome do partido (PHS), determino que sejam intimados pessoalmente os seus dirigentes (presidentes e tesoureiros), no ano de 2009, elencados no anexo a esta decisão (extraída dos autos da PC acima), para tomarem conhecimento da falta de prestação de contas daquele exercício e atuarem no feito, querendo, por meio de advogado constituído para representá-los.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 30 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : YANDRA BARRETO FERREIRA

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

INTERESSADO: FABIO SANTANA VALADARES, ABNER SCHOTTZ MAFORT, WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

DESPACHO

Considerando que em 19/04/2022 foi publicada, no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, Certidão informando que "estão retomados os prazos prescricionais e dos atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, referentes às prestações de contas reguladas pela Resolução-TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019" (DJE/TSE, edição 68/2022, páginas 12/13);

Determino as seguintes providências:

- a) Indeferir o requerimento de ID 11411003, no sentido de suspender o presente processo (de todo o procedimento, portanto, a SUSPENSÃO PRÓPRIA) previsto para a análise de contas, enquanto perdurar a indisponibilidade do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA.
- b) Intimação do presidente e tesoureiro do órgão regional/SE do do União - UNIÃO BRASIL, para, no prazo de 5 (cinco) dias e por advogado, manifestarem-se sobre a Informação 118/2021-SJ/COREP/SECEP (ID 11357769) e respectivos documentos juntados (IDs 11357770 e 11357771) e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11364951), nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aqui aplicado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

OBSERVAÇÃO: a Informação 118/2021-SJ/COREP/SECEP (ID 11357769) e o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11364951) encontram-se juntados nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador (a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE

Edital 475/2022 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 14/2022.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (22.04.2022). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 22/04/2022, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-05.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600034-05.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

RESPONSÁVEL : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-05.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIME-SE a Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 102093350), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-93.2021.6.25.0006

PROCESSO : 0600097-93.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

RESPONSÁVEL : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-93.2021.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIME-SE a Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 102272666), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

(datado e assinado digitalmente)

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-23.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600056-23.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-23.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, LUIZ
CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido (a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Candidato: Luiz Carlos Alves de Oliveira, cargo: VEREADOR, Partido Solidariedade, Município: Nossa Senhora de Lourdes.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-19.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600356-19.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILZETE DIONIZA DE MATOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MANOEL ALVES DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-19.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, GILZETE DIONIZA DE MATOS, MANOEL ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, de Gararu,, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DE GARARU, referentes às eleições municipais de 2020, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral

TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no Processo REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data.

GARARU, 25 de abril de 2022.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-48.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600119-48.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : OTAVIO JOSE MELO E SILVA

INTERESSADO : PODEMOS - ORGAO PROVISORIO GARARU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-48.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PODEMOS - ORGAO PROVISORIO GARARU - SE - MUNICIPAL, OTAVIO JOSE MELO E SILVA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 25 (vinte e cinco) de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL 458/2022 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 010/2022, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 22/04/2022, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

EDITAL 461/2022 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE:

FORAM INDEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral abaixo listados, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI nº 0001265-

98.2022.6.25.8008, conforme motivação específica individual a seguir sintetizada, sendo assegurado aos interessados o direito ao recurso administrativo, no prazo fixado nos artigos 17, § 1º, e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

ANA LUÍZA SANTANA MELO, 030031802100, ALISTAMENTO, 06/04/2022, 0010/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

ANTÔNIO ALVES DA SILVA, 019451132100, TRANSFERÊNCIA, 01/04/2022, 0010/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

ELVIRA ALICE TÔRRES SANTOS, 030031582135, ALISTAMENTO, 04/04/2022, 0010/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

EMILY VITÓRIA SANTOS DIAS 030031572151, ALISTAMENTO, 04/04/2022, 0010/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

GISLEIDE MARIA FREITAS MOTA, 030031652160, ALISTAMENTO, 04/04/2022, 0010/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

GRAZIELA SILVA SANTOS, 030031722194, ALISTAMENTO, 05/04/2022, 0010/2022

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JOÃO FRANCISCO PEREIRA JUNIOR, 030031712100, ALISTAMENTO, 05/04/2022, 0010/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR

JOSE NATANAEL DOS SANTOS 030031342160, ALISTAMENTO, 01/04/2022, 0010/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR

LARIEL SANTOS DA SILVA, 030031612135, ALISTAMENTO, 28/03/2022, 0010/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

LUIZ FERNANDES SANTOS DE SA, 021347862178, TRANSFERÊNCIA, 29/03/2022, 0010/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

MARIA JOSÉ MENESES DIAS, 022787682127, TRANSFERÊNCIA, 31/03/2022, 0010/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

VALDENICE DOS SANTOS SILVA, 010771962143, TRANSFERÊNCIA, 04/04/2022, 0010/2022

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 22/04/2022, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600145-43.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600145-43.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DERNIVALDO ALVES CARDOSO

ADVOGADO : GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE (13125/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600145-43.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: DERNIVALDO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) REPRESENTADO: GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE - SE13125

DESPACHO

Trata-se de Representação Específica proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Dervaldo Alves Cardoso, a qual aduz a ocorrência de doação acima do limite estabelecido pelo art. 23, §1º, da Lei 9.504/97.

A parquet requereu, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal para verificação da regularidade da doação.

Em decisão de ID 104061921, antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi oportunizada ao representado a apresentação de defesa e a apresentação espontânea dos dados fiscais e bancários, incluindo os recibos eleitorais.

Devidamente notificado à apresentação de defesa, o representado se manifestou intempestivamente, limitando-se à juntada da declaração do imposto de renda, conforme Petição ID 104831501 e seus documentos anexos, estando os autos conclusos para deliberação.

Deixo consignado, que ainda que reconheça a intempestividade da defesa, assim mesmo, tenho não ser aplicável a revelia, e isto porque a prova previamente constituída, bem como a matéria de direito a ser apreciada afastam os seus efeitos.

Não vislumbro a necessidade de diligências ou a produção de provas em audiência, uma vez que os documentos juntados são suficientes à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90.

Determino o SIGILO das informações fiscais juntada aos autos, limitado o acesso às partes, procuradores constituídos e serventuários da Justiça Eleitoral.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se.

Itabaiana,

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600143-73.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600143-73.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CHARLES BRUNO AQUINO SANTOS

ADVOGADO : CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (52309/BA)

ADVOGADO : MARIA CONSUELO NIELLA ROSA ZUMAETA COSTA (43939/BA)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600143-73.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: CHARLES BRUNO AQUINO SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA CONSUELO NIELLA ROSA ZUMAETA COSTA - BA43939, CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES - BA52309

DESPACHO

Não vislumbro a necessidade de diligências ou a produção de provas em audiência, uma vez que os documentos juntados são suficientes à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

Expedientes necessários.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-83.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600110-83.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : VILMA DINIZ SANTOS CUNHA

INTERESSADO : WALDSON DINIZ SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-83.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV, WALDSON DINIZ SANTOS, VILMA DINIZ SANTOS CUNHA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2020, apresentada pelo partido em epígrafe.

Publicado o edital previsto no art. 44, I, Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu o prazo *in albis*, sem interposição de impugnação.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao disposto no art. 44, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, sugere pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira. Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2020, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600144-58.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600144-58.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600144-58.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: TALYSSON BARBOSA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Não vislumbro a necessidade de diligências ou a produção de provas em audiência, uma vez que os documentos juntados são suficientes à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

Expedientes necessários.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-98.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600109-98.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS

INTERESSADO : GILMAR OLIVEIRA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 103585818, o Cartório Eleitoral intima o órgão partidário e seus responsáveis para querendo, manifestarem-se sobre o parecer conclusivo avistado nos autos (ID 104982282), no prazo de 5 (cinco) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-06.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600141-06.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

RESPONSÁVEL : CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

RESPONSÁVEL : TALYSSON BARBOSA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 103583923, o Cartório Eleitoral intima o órgão partidário e seus responsáveis para querendo, manifestarem-se sobre o parecer conclusivo avistado nos autos (ID 104982266), no prazo de 5 (cinco) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-09.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600102-09.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HUGO ANDRADE

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITABAIANA - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

INTERESSADO : CAROLINE COSTA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 103583923, item II "a", o Cartório Eleitoral intima o órgão partidário e seus responsáveis para querendo, manifestarem-se sobre o parecer conclusivo avistado nos autos (ID 104981233), no prazo de 5 (cinco) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-38.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600113-38.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)
INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO
INTERESSADO : MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 103583923, item II "a", o Cartório Eleitoral intima o órgão partidário e seus responsáveis para querendo, manifestarem-se sobre o parecer conclusivo avistado nos autos (ID 104981233), no prazo de 5 (cinco) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-53.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600112-53.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM DO MUNICIPIO DE ITABAIANA

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (5250/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)

INTERESSADO : LENILDES SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (5250/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO GIVALDO DE SOUSA

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (5250/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-53.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM DO MUNICIPIO DE ITABAIANA, LENILDES SANTOS DA SILVA, DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: ANTONIO GIVALDO DE SOUSA

Advogados do(a) INTERESSADO: FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE9329, LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - SE12460, DANN DAVILA LEVITA - SE5250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE7672, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE9329, LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - SE12460, DANN DAVILA LEVITA - SE5250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE7672, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogados do(a) INTERESSADO: FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE9329, LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - SE12460, DANN DAVILA LEVITA - SE5250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE7672, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2020, apresentada pelo partido em epígrafe.

Publicado o edital previsto no art. 44, I, Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu o prazo *in albis*, sem interposição de impugnação.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao disposto no art. 44, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, sugere pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira. Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser

determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2020, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-24.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600042-24.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

RESPONSÁVEL : EMMANUEL SOARES LEITE

)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-24.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE

RESPONSÁVEL: EMMANUEL SOARES LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral INITMA, nos termos da Portaria de nº 310/2021 desta 13ªZE, a parte requerente, por meio de seu Advogado em epígrafe vinculado aos autos a apresentar as contas eleitorais nas eleições de 2020, no prazo de 3 (três) dias.

A apresentação das contas será via sistema SPCE, no qual será gerado mídia para enviar ao Cartório Eleitoral, esta por vez será juntada automaticamente no PJe.

LARANJEIRAS, datado e assinado por chancela digital PJe (Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

Luiz Renato Lima Bitencourt
Chefe do Cartório - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-42.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600832-42.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : MARIVALDA DAS VIRGENS DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 MARIVALDA DAS VIRGENS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-42.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIVALDA DAS VIRGENS DOS SANTOS - VEREADOR,
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral, apresentada pelo candidato supracitado, referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas, tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do candidato MARIVALDA DAS VIRGENS DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000006-59.2011.6.25.0020

PROCESSO : 0000006-59.2011.6.25.0020 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JORGE TAVARES SANTOS

ADVOGADO : CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000006-59.2011.6.25.0020 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JORGE TAVARES SANTOS

Advogado do(a) REU: CAIO CHRISTOFANI SANTANA - SE6454

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de JORGE TAVARES SANTOS pela prática do fato delituoso descrito na denúncia (id.85217480) e previsto nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965).

Em audiência no dia 10 de outubro de 2018 (id. 85217478), foi proposta pelo Ministério Público a aceita pela parte a suspensão condicional do processo, por dois anos, mediante medidas restritivas de direitos e prestação pecuniária, conforme previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Homologado o acordo por este Juízo, expediu-se Carta Precatória à 21ª Zona Eleitoral de São Cristóvão, para fins de acompanhamento do cumprimento das condições do *sursis* processual impostas ao Beneficiário.

O Juízo Deprecado certificou (id.102294295) o cumprimento das condições impostas no acordo, ou seja o pagamento das Guias de Depósito integrais e no que tange ao comparecimento presencial mensal do Sr. JORGE TAVARES SANTOS ao Juízo Deprecado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do Beneficiário, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Sendo assim, diante do cumprimento das condições impostas em sede de Suspensão Condicional do Processo, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de JORGE TAVARES SANTOS, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Datado e assinado por chancela digital.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz da 13ª Zona Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

Edital 490/2022 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0012 /2022, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, ao vigésimo quinto dia de abril de dois mil e vinte e dois (25 /04/2022). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 020/2022 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 016/2022

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 16/2022, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 22/04/2022, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS (RAE 2S)

Edital 494/2022 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 01/2021, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 161 (cento e sessenta e um) DEFERIDOS e 03 (três) INDEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês março do ano de 2022 eu, _____ (Sormane Nunes Novaes, Chefe de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600569-68.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE)

INVESTIGADO : PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

INVESTIGADO : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)
REPRESENTANTE : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) INVESTIGADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINE DE JESUS SOUZA - SE11386

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD" em face de THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS.

Deflagrada a fase instrutória, foi designada audiência para 25/03/2022.

As partes foram intimadas, mas somente as vésperas da assentada verificou-se que a representante do Ministério Público que recebeu vista dos autos havia se declarado suspeita, cf. cota ministerial id 99815449.

Expedida intimação ao substituto legal imediato (documento id 104167006), o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou informando inviabilidade de comparecimento ao ato por conta de prévio comprometimento da pauta de audiências em seu ofício natural, cf. doc. id 104216745.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De início, consigno que o juízo eleitoral têm impulsionado o feito com a celeridade necessária, não tendo dado causa a adiamentos.

Não obstante o zelo cotidiano, houve um equívoco na intimação do *custos legis*, o que inviabilizou seu comparecimento ao ato e tornou imperativa a remarcação da assentada.

Visando efetivar com sucesso intimações futuras, afixe-se etiqueta nos autos do processo informando atuação de promotor substituto imediato.

Por todo exposto, REDESIGNO a audiência de instrução para o primeiro dia útil desimpedido da pauta, qual seja, o dia 20 de maio de 2022, às 09:00h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo

link <https://us02web.zoom.us/j/84166785082?pwd=YjFwaHdxeTcrdU1JaVVzRlR5eHlrZz09> , ID da reunião: [841 6678 5082](#) e Senha de acesso: 299546.

Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam). Tal medida tem por finalidade se evitar o contágio pela COVID-19 devido à aglomeração de pessoas.

Advertam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

- 1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;
- 2 - É obrigatória a medição da temperatura para ingresso nas dependências do fórum local e, sendo constatado que o cidadão está com febre, este será orientado a buscar uma unidade de saúde especializada para avaliação do seu estado clínico;
- 3 - É obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial para ingressar no fórum, que deverá ser mantida durante toda permanência no local, até sua saída;
- 4 - É proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas dentro do fórum;
- 5 - É proibida a entrada no fórum com crianças ou acompanhantes, salvo nos casos de extrema necessidade, e após expressa consulta à chefia da unidade a que irá se dirigir;
- 6 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.
- 7 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.
- 8 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3449-1497.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 492/2022 - 26ª ZE

EDITAL 492/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE n° 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 25/03/2022 a 22/04/2022 (Lotes n° 13 e 14/2022) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 25 de abril de 2022. Eu, André Luiz Correia Cunha, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

André Luiz Correia Cunha

Técnico Judiciário

(Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 493/2022 - 26ª ZE

EDITAL 493/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS e EXCLUÍDOS os requerimento dos eleitores abaixo mencionados, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

MUNICÍPIO DE MALHADOR

NOME DO ELEITOR TÍTULO DO ELEITOR/DATA DE NASCIMENTO

VIVIANE DOS SANTOS, nascida em 08/01/2004;

DAVID SANTOS RODRIGUES, nascido em 20/05/2003, e

FRANCIELLE SANTOS DE SOUZA, TE 0239 9965 2194.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 25 de abril de 2022. Eu, André Luiz Correia Cunha, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

André Luiz Correia Cunha

Técnico Judiciário

(Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-47.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600609-47.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO LUIZ CARDOSO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

REQUERENTE : PAULO LUIZ CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-47.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO LUIZ CARDOSO DA SILVA VEREADOR, PAULO LUIZ CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato PAULO LUIZ CARDOSO DA SILVA em apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.

Regularmente notificado a suprir a omissão (99005370), não apresentou as contas.

A Unidade Técnica juntou aos autos o extrato bancário enviado pela instituição financeira como também informações disponíveis na Justiça Eleitoral quanto ao recebimento de recursos de fundo público. Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

O candidato acima nominado nas Eleições 2020, inobstante devidamente citado, deixou de apresentar as suas contas relativas ao referido pleito eleitoral.

Caso o candidato, depois de citado pessoalmente na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecer omissos quanto à apresentação das contas, estas serão declaradas como não prestadas, conforme o art. 74, IV, a, da mesma Resolução.

As consequências decorrentes da não apresentação de contas estão previstas no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente citado, deixou de apresentar a prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS, as contas de campanha do candidato PAULO LUIZ CARDOSO DA SILVA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Anote-se no ELO (após o trânsito em julgado) o comando ASE 230 (motivo 05), conforme determina o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), 18 de abril de 2022

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral em substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600157-81.2021.6.25.0001

: 0600157-81.2021.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANNE CAROLAINE DE JESUS TELES COSTA MELO

INTERESSADO : JEFFERSON FERREIRA LIMA

INTERESSADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600157-81.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

INTERESSADO: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO, JEFFERSON FERREIRA LIMA, ANNE CAROLAINE DE JESUS TELES COSTA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente JEFFERSON FERREIRA LIMA e por seu(sua) tesoureiro(a) FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600157-81.2021.6.25.0001, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 25 de abril de 2022. Eu, MARIA ISABEL MOURA SANTOS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600146-52.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600146-52.2021.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

RESPONSÁVEL : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

RESPONSÁVEL : JAIME DA SILVA MATOS

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600146-52.2021.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

RESPONSÁVEL: JAIME DA SILVA MATOS, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274

EDITAL

A Exm^a. Sr^a. Dr^a. ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe em substituição, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com o art. 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, o seguinte órgão partidário e respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital e cópia de igual teor para ser publicado no Diário de Justiça.

Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Servidor do Cartório da 27ª ZE/SE, preparei o presente Edital que será assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral.

Datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-73.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600368-73.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE SILVA SANTOS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-73.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE SILVA SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da candidata MARIA JOSÉ SILVA SANTOS em apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.

Regularmente notificado a suprir a omissão (98720461), não apresentou as contas.

A Unidade Técnica juntou aos autos o extrato bancário enviado pela instituição financeira como também informações disponíveis na Justiça Eleitoral quanto ao recebimento de recursos de fundo público. Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

O candidato acima nominado nas Eleições 2020, inobstante devidamente citado, deixou de apresentar as suas contas relativas ao referido pleito eleitoral.

Caso o candidato, depois de citado pessoalmente na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecer omissos quanto à apresentação das contas, estas serão declaradas como não prestadas, conforme o art. 74, IV, a, da mesma Resolução.

As consequências decorrentes da não apresentação de contas estão previstas no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente citado, deixou de apresentar a prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS, as contas de campanha da candidata MARIA JOSÉ SILVA SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Anote-se no ELO (após o trânsito em julgado) o comando ASE 230 (motivo 05), conforme determina o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), 18 de abril de 2022

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-35.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600571-35.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LICIA MARIA DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

REQUERENTE : LICIA MARIA DE MELO

ADVOGADO : EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-35.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LICIA MARIA DE MELO VEREADOR, LICIA MARIA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744

Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da candidata LICIA MARIA DE MELO em apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.

Regularmente notificado a suprir a omissão (93822947), não apresentou as contas.

A Unidade Técnica juntou aos autos o extrato bancário enviado pela instituição financeira como também informações disponíveis na Justiça Eleitoral quanto ao recebimento de recursos de fundo público. Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

A candidata acima nominado nas Eleições 2020, inobstante devidamente citado, deixou de apresentar as suas contas relativas ao referido pleito eleitoral.

Caso o candidato, depois de citado pessoalmente na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecer omissos quanto à apresentação das contas, estas serão declaradas como não prestadas, conforme o art. 74, IV, a, da mesma Resolução.

As consequências decorrentes da não apresentação de contas estão previstas no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente citado, deixou de apresentar a prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS, as contas de campanha da candidata LICIA MARIA DE MELO, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Anote-se no ELO (após o trânsito em julgado) o comando ASE 230 (motivo 05), conforme determina o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), 18 de abril de 2022

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600190-11.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600190-11.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

INTERESSADO : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600190-11.2020.6.25.0000 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

INTERESSADO: HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS, IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2019, pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU.

Publicou-se o Edital id 3475964 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação (certidão ID 87689515).

O responsável pela análise técnica apresentou parecer conclusivo id 103714141 pela aprovação da contas com ressalvas, em face da ausência da peça Demonstração das mutações do patrimônio líquido, apesar de o partido ter sido intimado para apresentá-la.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer id 104828891, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, *caput*, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, *caput* e § 4ª, da Resolução TSE 23.604/2019).

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas nos art. 35 e seguintes da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, não tendo sido detectada nenhuma movimentação de recursos fundo partidário ou recebimento de fontes vedadas, bem como recursos financeiros de origem não identificada.

Diante do exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Proceda-se ao registro desta sentença no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral em Substituição

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-57.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600246-57.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

REQUERENTE : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

REQUERENTE : JOAO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-57.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, JOAO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro (ID nº 99013512), e em conformidade com o disposto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária prestadora de contas em epígrafe, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 25/04/2022.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

EDITAL**REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

Edital 481/2022 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes do(s) Lote(s) 0011/2022, 0012/2022 e 0013/2022, (SEI nº [1172520](#), [1172522](#), [1172525](#), [1172527](#), [1172529](#) e [1172530](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 25 de abril de 2022. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.



31ª ZONA ELEITORAL

INFORMAÇÃO

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Termo de Eliminação de Documentos

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 2022, a 31ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Itaporanga d'Ajuda (SE), torna público, aos interessados, que encaminhou na presente data, documentos físicos para descarte à Seção de Transporte Institucional do TRE-SE (SETIN), dispostos em 11 (onze) caixas, tamanho padrão A-4, após cumprido os prazos de guarda previsto na Tabela de Temporalidade Documental e do Edital de ciência de Descarte de n.º 01/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE, de 21/02/2022, entre as páginas 40 e 42 e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral.

O referido material deverá ser encaminhado às Cooperativas de Reciclagens de resíduos sólidos cadastradas no TRE/SE.

Documento assinado eletronicamente por EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, Chefe de Cartório, em 25/04/2022, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0601120-24.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601120-24.2020.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : INALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601120-24.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO, COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO, LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação eleitoral movida pela Coligação Muda Socorro, Samuel Carvalho dos Santos Junior e Vagnerrogeris Lima de Oliveira em face Inaldo Luis da Silva, Manoel do Prado Franco Neto, Coligação Socorro Avança com Trabalho e Luiz Carlos Ferreira, por suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73, VII da Lei n.º 9.504/97 c/c art.1º, §3º, VII da EC 107/2020, consistente na extrapolação do teto de gastos com publicidade, nos primeiros oito meses do ano de 2020.

Os autores argumentaram que, de acordo com as informações constantes no Portal da Transparência, a média de gastos do Município de Nossa Senhora do Socorro com publicidade institucional, nos primeiros oito meses dos três últimos anos (2017, 2018 e 2019) foi de R\$ 890.525,55 (oitocentos e noventa mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), no entanto, nos primeiros oito meses do ano de 2020 houve um gasto de R\$ 2.029.787,47 (dois milhões, vinte e nove mil e setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), mais que o dobro do teto permitido. Alegaram ainda que o excesso praticado gerou o desequilíbrio na disputa, afetando a normalidade e legitimidade do pleito, sendo desnecessário a comprovação do benefício causado e de culpa do agente público.

Na prefacial, os demandantes alegaram ainda a prática de abuso de poder político e econômico, relativo ao uso da máquina pública e de recursos públicos em benefício da campanha eleitoral; o rompimento dos princípios da isonomia, da eficiência e moralidade e das normas constitucionais.

Ao final, requereram a procedência da ação com aplicação das sanções de cassação de diploma, decretação da inelegibilidade pelo prazo de oito anos e multa.

Citados, os demandados apresentaram contestação e arguiram, em síntese, os seguintes pontos:

1) Luiz Carlos Ferreira afirmou que os serviços de publicidade da Prefeitura são realizados pela Agência de Publicidade AGS (contrato n.º 124/2013) e não pela empresa mencionada pelo autor, que foi licitada para serviços de eventos no Município; Que os valores nos contratos estão de acordo com as necessidades de publicidade do Município e não excedem os limites estabelecidos pela lei; que não houve excesso de gastos com publicidade. Pleitou por fim, a improcedência desta ação e a remessa destes autos ao MPE para averiguar a possível prática de crime eleitoral por ajuizamento de lide temerária e de manifesta má-fé (art. 25, LC 64/90) e aplicação das sanções por litigância de má-fé.

2) Inaldo Luis da Silva, Manoel do Prado Franco neto e Coligação Socorro Avança com Trabalho arguem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Coligação sob o argumento que as sanções de inelegibilidade, cassação de registro ou mandato não a alcançam. No mérito suscitaram que não houve a prática da conduta vedada, posto que os gastos com publicidade institucional foram abaixo do limite legal, pois as despesas liquidadas pelo Município antes do prazo estabelecido no art. 73, somam um total de R\$ 689.566,20 (seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte centavos). Alegaram que não poderão ser incluídos na apuração da conduta vedada os valores referentes a gastos com publicidade que foram apenas empenhados pela administração no primeiro semestre de 2020, mas que foram realizados no ano anterior; que devem ser excluídos da totalidade os gastos com publicidade de atos oficiais e despesas referentes ao combate à pandemia. Que na tabela inserida na inicial e nos documentos anexos foram incluídos os empenhos realizados e a anulação deles, razão pela qual, apresentaram impugnação a todos os documentos acostados pelos autores, com a inicial. Sustentaram também que, para provocar o desequilíbrio do pleito é necessário a demonstração de que a propaganda institucional foi realizada para enaltecer o gestor. Que não há nos autos prova robusta e incontestada do abuso de poder econômico e político cometido pelos Representados nem com potencialidade de influenciar no resultado do pleito. Por derradeiro pugnaram pela improcedência desta ação; que fosse oficiada a Secretaria Municipal da Fazenda para que informasse quais os valores liquidados a título de publicidade institucional, fazendo a devida correlação com o período da prestação do serviço, tudo isso devidamente acompanhado de documento comprobatório, bem como que seja determinada a realização de perícia contábil.

Instado a se manifestar, o autor informou não ter mais provas a produzir a exceção das já existentes nos autos (ID 62763057). Os demandados Inaldo Luis da Silva, Manoel do Prado Franco neto e Coligação Socorro Avança com Trabalho reiteraram o pleito contido na contestação (ID 64172618) e o MPE, com relação à perícia contábil, postulou que fosse efetivada pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (ID 82290102). Deferidos os pleitos dos demandados e do MPE, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal da Fazenda e, posteriormente, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Em resposta à diligência (ID 86152142), a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro apresentou contrato firmado entre o Município e a Teaser Comunicação e Marketing Ltda. e seus aditivos, contrato firmado entre Luiz Carlos Ferreira e a TV Atalaia e expedientes emitidos pela Secretaria Municipal da Fazenda e da Comunicação. Nestes, informam que o contrato firmado com a Teaser Comunicação não tem relação com a TV Atalaia e que as ações de publicidade da Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro não englobam os contratos pessoais do Secretário de Comunicação.

Movimentações atualizadas acerca do andamento da solicitação deste Juízo ao Tribunal de Contas do Estado foram acostadas pela Escrivania Eleitoral (IDs 93732326, 98498838 e 103837164). Com

a juntada da Informação técnica emitida pela 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (ID 103837164), foi determinado o prosseguimento do feito, abrindo-se prazo para que as partes apresentassem alegações finais, no prazo comum de dois dias.

Em suas alegações finais, os autores, reiteram os argumentos da inicial, ressaltando que os documentos apresentados, extraídos do Portal da Transparência do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, confirmam claramente que restou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VII da Lei 9.504/97 c/c o art. 1º, § 3º, VII da Emenda Constitucional 107/2020, por isso a ação deve ser julgada procedente.

Transcorreu o prazo sem que os demandados apresentassem suas considerações finais (certidão ID 104253382).

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da ação, consoante parecer lançado nos autos.

II- FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES

Os demandados Inaldo Luis da Silva, Manoel do Prado Franco Neto e Coligação Socorro Avança com Trabalho arguíram, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva da Coligação, uma vez que, por ser pessoa jurídica *pro tempore*, as sanções de inelegibilidade, bem como a cassação de registro ou do mandato não a alcançarão.

Inobstante não poder ser apenada com a cassação de diploma ou inelegibilidade, a coligação poderá vir a ser sancionada com a penalidade de multa, em caso de eventual procedência desta ação por conduta vedada, conforme previsão do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei 9.504/97. Assim, por essa razão, rejeito a prefacial levantada.

Vejam-se, a propósito, decisões de Cortes Regionais nesta direção:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDOTA VEDADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. REJEITADA. UTILIZAÇÃO DO ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. EFETIVA DIVULGAÇÃO DA INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NAS REDES SOCIAIS. CONDOTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA EM GRAU MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Indeferida a juntada de novos documentos, os quais ou não são "novos" nos termos do CPC ou não têm relação direta com o mérito da controvérsia; 2. Preliminar de intempestividade do recurso afastada, uma vez que o prazo para protocolização da insurgência começa a correr da juntada do AR - aviso de recebimento aos autos; 3. Preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito rejeitada, uma vez que era agente público à época dos fatos; 4. Indeferido o pedido de exclusão da Coligação do polo passivo da demanda, tendo em vista que a pessoa jurídica pode ser sancionada com a penalidade de multa. Precedentes do TSE; 5. Mérito. Recurso parcialmente provido para: 5.1. Julgar improcedente a AIJE, por ausência de prova robusta, no que tange à prática do abuso de poder e conduta vedada, previstos no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 por suposto uso da Assessoria Jurídica do Município em prol da candidatura dos Representados/Recorrentes; 5.2. Julgar parcialmente procedente a AIJE no que tange à prática da conduta vedada, prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, face a publicação da inauguração de obra pública nas redes sociais, configurando promoção pessoal do agente público, reduzindo a pena de multa imposta ao então Prefeito e à coligação para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIR's, não vislumbrando, porém, gravidade suficiente para configuração do ato como abuso de poder político/autoridade e nem mesmo para cassação do registro dos Investigados/Recorrentes; 5.3 Afastar a aplicação das penas de caráter personalíssimo (multa) ao Recorrente então candidato a Vice-Prefeito, uma vez não comprovada sua participação direta no ilícito civil; 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-PA - RE:

20803 SANTA LUZIA DO PARÁ - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 244, Data 17/12/2018, Página 1 e 2)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. REJEITADA. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. GASTOS EXCESSIVOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Preliminar: 1. A representação judicial pela prática de conduta vedada em período eleitoral tem como possíveis resultados não somente a cassação do diploma dos eventualmente eleitos ou a decretação de sua inelegibilidade, se restar caracterizado o abuso de poder político ou econômico, mas também a aplicação de multa, o que é naturalmente extensível aos partidos políticos e às coligações partidárias que se beneficiarem da conduta (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97). Mérito: 2. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97 - redação à época dos fatos). 3. A definição do que sejam despesas com publicidade, para fins eleitorais, deve considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado, independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal (TSE, REspe n.º 67994/SP. Rel. ministro Henrique Neves da Silva, DJe 19/12/2013) 4. Restou constatado que nos seis primeiros meses de 2014 (R\$ 3.966.276,52) os gastos com publicidade e propaganda institucional excederam da média dos gastos nos três últimos anos que antecederam o pleito de 2014 (R\$ 3.099.278,42), o que caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VII, da lei 9.504/97. 5. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta (REsp nº 33645, Relator (a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, RJTSE, 24/03/2015, Pág. 418). 6. No caso, deve-se ponderar que a conduta não se reveste de gravidade suficiente a impor a grave sanção de cassação do diploma do representado eleito, pois os autos demonstram que, a despeito dos gastos em excesso (em torno de 21% do valor autorizado por lei), não há prova de grave prejuízo à normalidade do pleito, suficiente a ensejar a cassação de diploma daquele que foi eleito pelo voto do povo, exercício da soberania popular garantida pela Constituição Federal. 7. Na condenação ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, o Juiz deve observar o impacto que a conduta causou no pleito, levando em consideração, ainda, o efeito pedagógico de tal sanção. 8. Representação parcialmente procedente. (TRE-TO - RP: 126590 PALMAS - TO, Relator: DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Data de Julgamento: 20/06/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 109, Data 22/06/2017)

DO MÉRITO

A presente demanda objetiva apurar prática de conduta vedada (73, VII da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 1º, §3º, VII da EC 107/2020), supostamente praticados pelos representados Coligação Socorro Avança com Trabalho, Luiz Carlos Ferreira, Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto.

DA CONDUTA VEDADA

Art. 73 da Lei 9.504/1997. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

()

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (...)

Art. 74 da Lei 9.504/1997. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.(...)

Art. 1º da Emenda Constitucional 107/2020. As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

()

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

Segundo as lições de Rodrigo Lópes Zilio, "os atos de conduta vedada são espécies de abuso de poder político, que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e §10 do art. 73 da Lei 9.504/97), humanos (incisos III e V do art. 73 da Lei 9504/97), financeiros (incisos VI, a, VII e VIII) e de comunicação (incisos VI, b e c do art.73 da Lei, 9504/97) da Administração" (RODRIGO LÓPES ZILIO. Direito Eleitoral, 6ª ed., Verbo Jurídico, fl. 693). Os preceitos contidos no art. 73 objetivam, essencialmente, impedir o uso da máquina administrativa, em anos eleitorais, com o impulsionamento de candidaturas à reeleição.

Ao agente público, servidor ou não, é proibida a atuação de forma que interfira na igualdade de chances entre os envolvidos no pleito eleitoral, com violação à moralidade e probidade administrativas. "Ademais, é desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, já que a 'só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade (TSE - Ag. no 4.246/MS - DJ 16-9-2005, p. 171). Basta, portanto, que se demonstre a mera realização do ato ilícito (TSE - AgR-REspe no 20871/RS - DJe, t. 149, 6-8-2015, p. 53-54; TSE - REspe no 45060/MG - DJe, t. 203, 22-10-2013, p. 55-56)." (JOSÉ JAIRO GOMES, Direito Eleitoral, 16ª ed., Atlas, 2020, fl. 1018)

A conduta vedada é infração eleitoral de caráter objetivo e para sua configuração basta que o fato se subsuma à norma, que se pratique o ato proibido, havendo responsabilização do agente e beneficiários. Na seara da conduta vedada objetiva-se a preservação da igualdade na disputa, não se exigindo que o ato praticado tenha aptidão para afetar a normalidade e legitimidade do pleito. Ademais, cabe salientar que para o ato também ser apreciado como abuso de poder (político, econômico ou de autoridade) deve ser desvirtuado de sua finalidade, gerando benefícios ao candidato e interferindo na normalidade ou equilíbrio do processo eleitoral.

A conduta vedada, prevista no inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97, e objeto desta ação, configura-se quando as despesas com publicidade institucional, realizadas no primeiro semestre do ano eleitoral extrapolam a média de gastos do primeiro semestre dos três últimos anos anteriores ao pleito. Tal regra visa coibir o uso da máquina pública em favor da publicidade governamental de candidaturas a reeleição ou de sucessores.

Para as eleições 2020, a conduta vedada, na modalidade prevista no inciso VII, art. 73, caracterizar-se-á quando os gastos liquidados com publicidade institucional, realizada até 15/08/2020, extrapolarem a média dos gastos dos primeiros oito meses dos três últimos anos, anteriores ao pleito, ou seja, 2017 a 2019.

Sobre a matéria, vale ressaltar que a doutrina e jurisprudência vêm entendendo que as despesas/gastos a serem considerados nessa hipótese serão aquelas efetivamente liquidadas, quando já se constatou a prestação do serviço, a realização de obra ou a entrega de produtos.

Feitas as considerações acima, no caso em análise, os representantes, com base nas informações extraídas do Portal da Transparência, imputam aos representados a extrapolação do teto de gastos com publicidade permitido pela legislação pátria, durante os primeiros oito meses do corrente ano, em violação ao art. 73, VII e art. 1º, EC 107/2020.

Para os autores a média de gastos dos oito primeiros meses dos anos de 2017, 2018 e 2019 foi de R\$ 890.525,55 (oitocentos e noventa mil, quinhentos e vinte cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Em sequência, em 2020, de 01/01/2020 a 15/08/2020 teriam sido gastos R\$ 2.029.787,45 (dois milhões, vinte e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), mais que o dobro do teto.

Os demandados, por sua vez, impugnam a documentação apresentada pelos autores e requereram a realização de perícia contábil acerca dos valores e documentos acostados. Para tanto, sem oposição das partes, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe para realização de perícia, com resultado acostado aos autos na forma de Informação Técnica (ID 103842116).

Nestes autos, o cerne da questão é: Os representados extrapolaram o limite de gastos com publicidade institucional, estabelecido no art. 73, VII da Lei 9.504/97 c/c §3º, VII. Art. 1º da EC nº 107/2020?

Para chegarmos à resposta, a manifestação técnica expedida pelo Tribunal de Contas do Estado será de suma importância, destacando que ela não foi objeto de impugnação pelas partes. Eis a conclusão do órgão de contas:

"- Considerando, o disposto no ART. 73, VII, da LEI 9.504/97 e o disposto no art. 1º da Emenda Constitucional 107/2020, o qual transcrevemos mais uma vez a seguir:

'Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...) § 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto

de 2020, não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral(art. 1º da Emenda Constitucional 107/2020).'; (grifo nosso);

- Considerando o demonstrado no item "4.1" desta informação, onde se observou que o MONTANTE LIQUIDADADO até 15/08/2020, na ordem de R\$ 570.663,63(quinientos e setenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), foi menor que a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam ao pleito, ou seja, R\$ 976.350,56(novecentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos);

- Considerando que, se fosse observado também pelo MONTANTE PAGO, como apontam alguns entendimentos jurídicos, teríamos, até 15/08/2020, pagamentos no total de R\$ 558.301,11 (quinientos e cinquenta e oito mil, trezentos e um reais e onze centavos), e a média dos pagamentos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos, que antecederam ao pleito, totalizando R\$ 864.235,86 (oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), também menor;

- Considerando o registrado nos subitens: 3.2.2.1.1; 3.2.2.2.1; 3.2.2.3.1, 3.2.2.4.1, e 5.2, e do fato de que não houve a supressão das despesas ali elencadas nos montantes LIQUIDADADOS e PAGOS, anteriormente mencionados;

Finalizamos a presente análise/apuração, concluindo, após pesquisa/levantamento efetuado junto ao SAGRES-SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE, então demonstrada, que NÃO PROCEDE. a afirmação de "Rompimento" e/ou Descumprimento ao disposto no ART. 73, VII da LEI 9.504/97, e o disposto no art. 1º da Emenda Constitucional 107/2020, mérito da referida Representação Eleitoral.

Registre-se a necessidade do encaminhamento de cópia da referida Informação Técnica ao Exmo. Sr. Dr. José Adailton Santos Alves, Juiz da 34ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitora de Sergipe, em atendimento ao Ofício nº 1249/2021(páginas 02 e 319) e, na sequência, após os procedimentos regimentais necessários, sugerimos o arquivamento do referido processo. Este é o nosso entendimento, em 27/10/2021. Fábio Augusto Santos Sá, Analista de Controle Externo I, Matrícula nº 520"

Destarte, com se vê, levando-se em consideração as despesas liquidadas, pelas unidades gestoras do Município de Nossa Senhora do Socorro, extrai-se da manifestação técnica emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe que, no ano de 2020, até 15/08/2020, foram no montante de R\$ 570.663,63 (quinientos e setenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), sendo inferior à média apurada nos primeiros oito meses dos anos de 2017, 2018 e 2019, que totalizaram R\$ 976.350,56 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), razão pela qual não se evidencia a violação, pelos representados, do preceito esculpido no art. 73, VII e 74 da Lei 9.504/97 c/c art. 1º, §3º, VII da EC n.º 107/2020, não estando comprovada, portanto, a condição objetiva para a caracterização da suposta conduta vedada e prevista na Norma Eleitoral.

Isto posto, ante a inexistência de prova para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VII da Lei 9.504/97 e art. 1º, §3º, VII da EC n.º 107/2020, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Por fim, não nos afigura presente nenhuma das situações caracterizadoras da má-fé, na forma preconizada pelo art. 81 do CPC, máxime porque a má-fé não se presume, e o magistrado, para reconhecê-la, deve fundamentar-se em elementos concretos, o que não ocorreu no presente processo. Na vedada, o relatório do Tribunal de Contas esclareceu algo que poderia gerar algum tipo de dúvida, não se podendo extrair da situação qualquer má-fé por parte dos autores.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) 32 32
 AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) 34 76
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (0011309A/SE) 62
 ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 3
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 78
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 34 76
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 64 64 84
 CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 32
 CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE) 82
 CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3
 3 3 3 3
 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 3 3 3 3 3 3
 3 3 3 3 3 3 3 3
 CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE) 39 39
 CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (52309/BA) 73
 CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE) 80
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 64 64 84
 CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 34 76
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 56 56 56 56 56
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 64 64 84
 DANN DAVILA LEVITA (5250/SE) 78 78 78
 DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 93
 EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB) 92 92
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 34 76
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 3 39 61 68 68 70 75
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 39 39 60 60 60
 FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE) 87 87 90 90
 FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE) 78 78 78
 FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE) 78 78 78
 FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 3
 GENILSON ROCHA (0009623/SE) 33 33
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 56 56 56 56 56
 GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE (13125/SE) 72
 HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 76
 HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 84
 ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 90 90 90
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 3 3 3 3 3 3 3 3
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 64 64 84
 JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) 15

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 96 96 96
 JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 64
 JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE) 66 66 67 67
 KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE) 84
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 39 84
 KID LENIER REZENDE (12183/SE) 15 39 96 96 96
 LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE) 78 78 78
 LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 84 84
 LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 74
 LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 34 76
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 34 76 88
 LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 39
 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39
 MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 77 77
 MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 94 94 94
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 56 56 56 56 56
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 32 32 32
 MARIA CONSUELO NIELLA ROSA ZUMAETA COSTA (43939/BA) 73
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 64 64 84
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 64 64 84
 MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 96
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 64 84
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 3
 3 3 3 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 39 39 39 39 39 39 39
 39 39 39 39 39 96 96 96
 PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 96
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 64
 REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 32 32
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 64 64 84
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 33 33
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 34 76
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 96 96 96
 TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) 84 84
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 34 76
 VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE) 78 78 78
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 34 76
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 33 33
 YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 3 31 77

ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL 70
 A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 84
 ABNER SCHOTTZ MAFORT 64
 ADELIA DA SILVA DIAS 3
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 3 31 33 56 61
 AIRTON COSTA SANTOS 32
 ALAN FELIX DOS SANTOS 3

ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA	90
ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS	15
ANDERSON JESUS DE SOUZA	3
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA	64
ANNE CAROLAINE DE JESUS TELES COSTA MELO	88
ANSELMO DE SANTANA	15
ANTONIO GIVALDO DE SOUSA	78
ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA	15
AUGUSTO CESAR SANTOS	60
CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES	15
CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA	15
CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA	76
CAROLINE COSTA REZENDE	77
CHARLES BRUNO AQUINO SANTOS	73
COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO	96
COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO	96
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM DO MUNICIPIO DE ITABAIANA	78
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA	76
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU	90
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	32
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE	78
DERMIVAL DOS SANTOS	62
DERNIVALDO ALVES CARDOSO	72
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO	94
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU	88
DJENAL GONCALVES SOARES	56
EDIVAL FARIAS DA SILVA	3
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO	94
EDMILSON DA CONCEICAO	77
EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS	15
ELEICAO 2018 JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL	33
ELEICAO 2020 ANSELMO DE SANTANA VEREADOR	39
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA VEREADOR	39
ELEICAO 2020 CARLA PATRICIA DE FRANCA REIS ALVES VEREADOR	39
ELEICAO 2020 CARLOS SERGIO SANTOS SANTANA VEREADOR	39
ELEICAO 2020 EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR	39
ELEICAO 2020 ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR	39
ELEICAO 2020 GELVANIA DA ROCHA MELO VEREADOR	39
ELEICAO 2020 GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO VEREADOR	39
ELEICAO 2020 GERSON VICENTE CORREA VEREADOR	39
ELEICAO 2020 GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA VEREADOR	39
ELEICAO 2020 IGOR MAMEDIO DOS SANTOS VEREADOR	39
ELEICAO 2020 JOANAN ALVES DE MENEZES VEREADOR	39
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR	39
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SILVA SANTOS VEREADOR	39
ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR	39

ELEICAO 2020 JOSE ROBERIO DA SILVA VEREADOR 39
ELEICAO 2020 JOSE ROBSON SANTOS VEREADOR 39
ELEICAO 2020 JULIANA DOS SANTOS SOUTO VEREADOR 39
ELEICAO 2020 LENIVALDO DE JESUS BARROS VEREADOR 39
ELEICAO 2020 LICIA MARIA DE MELO VEREADOR 92
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 67
ELEICAO 2020 MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VEREADOR 39
ELEICAO 2020 MARIA JOSE SILVA SANTOS VEREADOR 90
ELEICAO 2020 MARIVALDA DAS VIRGENS DOS SANTOS VEREADOR 81
ELEICAO 2020 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR 39
ELEICAO 2020 PAULO LUIZ CARDOSO DA SILVA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR 39
ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA VEREADOR 39
ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS 15
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS 76
EMMANUEL SOARES LEITE 80
EVANIO SANTOS DA SILVA 3
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 60
FABIO SANTANA VALADARES 64
FABIO SILVA ANDRADE 70
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 88
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 64
GELVANIA DA ROCHA MELO 15
GENILCE ALVES DE MESSIAS ARAUJO 15
GERSON VICENTE CORREA 15
GILMAR OLIVEIRA PASSOS 76
GILMARIA REJANE CAVALCANTE LIMA 15
GILVANI ALVES DOS SANTOS 32
GILZETE DIONIZA DE MATOS 68
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 64
HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS 93
HUGO ANDRADE 77
IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA 93
IGOR MAMEDIO DOS SANTOS 15
INALDO LUIS DA SILVA 96
JAIME DA SILVA MATOS 90
JEFFERSON FERREIRA LIMA 88
JOANAN ALVES DE MENEZES 15
JOAO BOSCO DA COSTA 84
JOAO PEDRO DOS SANTOS 94
JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA 33
JORGE TAVARES SANTOS 82
JOSE AELMO GOMES DOS SANTOS 3
JOSE AILTON SILVA 3
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 56 60
JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES 66 67
JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS 15
JOSE FRANCISCO SANTOS 3

JOSE MACEDO SOBRAL 62
JOSE ROBERIO DA SILVA 15
JOSE ROBSON SANTOS 15
JOSE SOUZA SANTOS 3
LENILDES SANTOS DA SILVA 78
LENIVALDO DE JESUS BARROS 15
LICIA MARIA DE MELO 92
LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA 3
LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR 3
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 67
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 84
LUIZ CARLOS FERREIRA 96
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 32
MANOEL ALVES DE SANTANA 68
MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 96
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 32
MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA 3
MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS 3
MARIA JOSE SILVA SANTOS 90
MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ 77
MARIVALDA DAS VIRGENS DOS SANTOS 81
MAXWELL SANTOS MARINHO REIS 3
OSIEL GOMES BATISTA 15
OTAVIO JOSE MELO E SILVA 70
PARTIDO AVANTE (ANTIGO PTDOB) DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 15 39
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 56
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 60
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 66 67 76
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS 3 31
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 68
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE 80
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU 93
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ITABAIANA - SE -MUNICIPAL 77
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 32
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ATUAL AVANTE 61
PARTIDO VERDE - PV 74
PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL 77
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3 31
PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO 84
PAULO LUIZ CARDOSO DA SILVA 87
PODEMOS - ORGAO PROVISORIO GARARU - SE - MUNICIPAL 70
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 62

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3	15	31	32	32	33	34	39
	61	62	64					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	66	67	67	68	70	70	72	72
	73	73	74	75	75	76	76	77
	77	77	78	80	81	82	82	84
	87	88	90	90	92			
	93	94	96					
Procurador Geral Eleitoral	70							
Procuradoria Geral Eleitoral	70							
RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS	66	67						
RITA LIMA	15							
ROBERTO FONTES DE GOES	56							
RODRIGO DA SILVA	15							
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR	96							
TALYSSON BARBOSA COSTA	75	76						
TERCEIROS INTERESSADOS	32							
THALLES ANDRADE COSTA	84							
THIAGO GOMES MENEZES	39							
UEDSON NEY DOS SANTOS	3							
UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)	64							
VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA	96							
VILMA DINIZ SANTOS CUNHA	74							
WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR	64							
WALDSON DINIZ SANTOS	74							
WALTER SOARES FILHO	56							
YANDRA BARRETO FERREIRA	64							

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600569-68.2020.6.25.0026	84
APEI 0000006-59.2011.6.25.0020	82
CumSen 0000075-49.2014.6.25.0000	60
CumSen 0000086-15.2013.6.25.0000	56
CumSen 0000103-51.2013.6.25.0000	61
CumSen 0000121-38.2014.6.25.0000	3
CumSen 0000150-20.2016.6.25.0000	31
CumSen 0600943-36.2018.6.25.0000	33
PC-PP 0000095-35.2017.6.25.0000	34
PC-PP 0600034-05.2020.6.25.0006	66
PC-PP 0600097-93.2021.6.25.0006	67
PC-PP 0600102-09.2021.6.25.0009	77
PC-PP 0600109-98.2021.6.25.0009	76
PC-PP 0600110-83.2021.6.25.0009	74
PC-PP 0600112-53.2021.6.25.0009	78
PC-PP 0600113-38.2021.6.25.0009	77
PC-PP 0600119-48.2021.6.25.0008	70
PC-PP 0600133-27.2019.6.25.0000	32
PC-PP 0600141-06.2021.6.25.0009	76
PC-PP 0600190-11.2020.6.25.0000	93
PC-PP 0600215-24.2020.6.25.0000	64

PCE 0600042-24.2021.6.25.0013	80
PCE 0600056-23.2021.6.25.0008	67
PCE 0600246-57.2020.6.25.0028	94
PCE 0600356-19.2020.6.25.0008	68
PCE 0600368-73.2020.6.25.0027	90
PCE 0600399-77.2020.6.25.0000	32
PCE 0600571-35.2020.6.25.0027	92
PCE 0600609-47.2020.6.25.0027	87
PCE 0600832-42.2020.6.25.0013	81
REI 0600001-54.2021.6.25.0014	3
REI 0600002-76.2021.6.25.0034	39
REI 0601150-59.2020.6.25.0034	15
RROPCO 0600146-52.2021.6.25.0001	90
RROPCO 0600157-81.2021.6.25.0001	88
RROPCO 0600157-84.2021.6.25.0000	62
RepEsp 0000007-22.2019.6.00.0000	70
RepEsp 0600143-73.2021.6.25.0009	73
RepEsp 0600144-58.2021.6.25.0009	75
RepEsp 0600145-43.2021.6.25.0009	72
RepEsp 0601120-24.2020.6.25.0034	96